



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2676/2019

Data da disponibilização: Quarta-feira, 06 de Março de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-MON-0006151-30.2018.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa  
Interessado(a)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)  
CSLBC/rd/jr

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-7052-03.2015.5. 90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região cumpriu de forma parcial as determinações contidas na Auditoria nº CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, na área de Gestão Administrativa. 2. Remanescem, desse modo, falhas identificadas pela CCAUD, conforme consta de seu relatório, na política formal de compras do órgão, na aplicação de critérios na nomeação de fiscais de contratos, na contratação dos serviços de limpeza e conservação, nos pagamentos de notas fiscais em repactuação de contratos e nas liberações de provisões de encargos trabalhistas contingenciados. 3. Assim, diante do cumprimento parcial do conjunto das deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. 4. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-MON-6151-30.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, relativamente à auditoria in loco na área de Gestão Administrativa.

A Auditoria foi realizada no período de 8 a 12 de junho de 2015, em cumprimento do Plano anual de Auditoria do CSJT para o exercício de 2015. Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a adoção de 24 medidas saneadoras e 3 recomendações, cujo cumprimento constitui o objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, considerou que algumas deliberações não foram plenamente cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

## II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão Administrativa, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-7052-03.2015.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de 24 medidas saneadoras e 3 recomendações, abrangendo as seguintes temáticas: governança e transparência, processo de contratação e execução contratual, gestão de bens e materiais, administração de depósito judiciais e diárias e suprimento de fundos. Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 17ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

TEMÁTICA: GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA.

Este Conselho determinou ao Tribunal Regional da 17ª Região, na área de Governança e Transparência, o cumprimento das seguintes medidas saneadoras:

1.1. ajuste seu Plano Estratégico, no prazo de 90 dias, de forma que passe a contemplar suas iniciativas estratégicas. (Achado 2.1)

A CCAUD, em inspeção ao Tribunal Regional da 17ª Região, constatou que não consta do PEI [Plano Estratégico Institucional] e nem foram apresentados os elementos hábeis a demonstrar que a estratégia formulada pelo TRT encontra-se desdobrada em planos de ação ou projetos (p. 2880), o que gerou o encaminhamento da determinação em epígrafe a fim de sanear as irregularidades.

O Tribunal Regional, em resposta, encaminhou cópia das atas de reuniões do Comitê Gestor do Planejamento Estratégico dos anos de 2015 a 2017, informando que as pautas de discussão relacionadas nos referidos documentos comprovam o cumprimento da deliberação proferida (p. 2880).

A CCAUD, com base no exame das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo Tribunal auditado, identificou a relação das iniciativas estratégicas do Planejamento Estratégico 2015-2020 e concluiu que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT (p. 2881).

1.2. assegure a realização periódica das reuniões de avaliação da estratégia organizacional nos termos da Resolução CNJ nº 198/2014. (Achado 2.2)

A determinação ora sob exame emanou da constatação de que o Tribunal auditado, apesar de ter aprovado o Planejamento Estratégico Institucional 2015/2020, não apresentou nenhum registro de que ocorreram reuniões de avaliação e monitoramento da evolução das metas (p. 2882).

O Tribunal Regional, em resposta, encaminhou cópia das atas de reuniões do Comitê Gestor do Planejamento Estratégico ocorridas nos anos de 2015, 2016 e 2017 (p. 2882).

Os documentos encaminhados pelo Tribunal, segundo a CCAUD, registram as reuniões em 18/9/2015, 27/11/2015, 27/6/2016 e 6/7/2017, ou seja, não aconteceram no intervalo mínimo previsto no art. 9º da Resolução CNJ n.º 198/2014 (pp. 2882/2883), que determina realização de reunião de avaliação, no mínimo, a cada quatro meses.

Por essa razão concluiu a CCAUD que a determinação não foi cumprida.

1.3. revise, no prazo de 90 dias, a Resolução Administrativa nº 21/2010, de maneira que seja instituída, no âmbito do Órgão, Política de Responsabilidade Socioambiental alinhada à Política Nacional da Justiça do Trabalho (Ato CSJT.TST.GP n.º 24/2014), sobretudo no que se refere ao processo de trabalho e às suas publicações. (Achado 2.5)

Constatou a CCAUD, quanto à instituição da Política de Responsabilidade Socioambiental, o desalinhamento em relação às diretrizes estabelecidas pelo CSJT, no que se refere ao processo de trabalho a ser adotado e às obrigações de publicações necessárias (p. 2884), gerando, assim, a determinação em epígrafe.

Informou o TRT, em resposta, que a revisão da Resolução Administrativa n.º 21/2010 se deu por meio da Resolução Administrativa n.º 097/2017, publicada no DEJT em 25/10/2017 (pp. 2884/2885).

Consignou a CCAUD que a revisão procedida pelo Tribunal Regional, por meio da Resolução Administrativa nº 97/2017, permite constatar o cumprimento da deliberação referente ao alinhamento do TRT com as diretrizes estabelecidas pelo CSJT (p. 2885).

1.4. adote, no prazo de 60 dias, mecanismos efetivos que assegurem o monitoramento dos pedidos de informações dirigidos ao SIC e que garantam o atendimento dentro do prazo normativo.

Diante da constatação da CCAUD, em auditoria, de que o TRT não dispunha de sistema para acompanhamento das demandas do Serviço de Informações ao Cidadão e que os registros se encontravam em planilhas de texto, cuja extração dos dados não era confiável (p. 2886), este Conselho determinou o cumprimento da medida saneadora em epígrafe.

O Tribunal Regional, em resposta, encaminhou documentos oriundos do Núcleo de Ouvidoria, como os Relatórios Mensais de Atividades de 2017 e o modelo de Formulário Eletrônico preenchido a cada registro de manifestação (p. 2886).

Com base no exame dos referidos documentos, consignou a CCAUD que o TRT passou a adotar procedimentos via sistema que possibilitam melhor gerenciamento dos pedidos de informação e, assim, concluiu que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT (pp. 2886/2887).

1.5. proceda, no prazo de 30 dias, à publicação, no seu sítio eletrônico, das informações referentes a: a) despesas com ajuda de custo concedidas a magistrados e servidores, de forma detalhada, contendo elementos mínimos como: beneficiários, valores, fato gerador, data da concessão, entre outros; b) áreas cedidas a terceiros, contendo, no mínimo, os seguintes elementos: metragem da área cedida, valores da cessão e do rateio de despesas, localização da área e finalidade da cessão. (Achado 2.6)

A determinação em epígrafe teve origem na análise feita pela CCAUD das informações contidas no sítio eletrônico oficial do TRT, constatando a CCAUD que não foram identificados dados referentes à relação das áreas cedidas a terceiros e aos gastos detalhados de ajuda de custo (p. 2888).

No relatório de monitoramento consignou a CCAUD que para esta deliberação não foi solicitada a manifestação do Tribunal, tendo em vista a possibilidade de aferição do atendimento à demanda por meio desta Coordenadoria de Auditoria (p. 2888).

Assim, a CCAUD, em visita ao sítio eletrônico do TRT, identificou os dados outrora ausentes, permitindo constatar o cumprimento da deliberação (pp. 2888/2889).

Além das determinações acima examinadas, este Conselho encaminhou as seguintes Recomendações:

2.1. elabore plano de ação com clara definição de responsabilidades e prazos para sua política de aquisições, de forma que sejam implementados os aperfeiçoamentos abaixo enumerados: a) metodologia de levantamento de demandas; b) plano de aquisições com calendário de atividades; c) estratégias para terceirização; d) padronização dos processos aplicáveis; e) definição dos atores envolvidos. (Achado 2.3)

A presente recomendação, consoante relatado pela CCAUD, decorreu das seguintes situações: no que se refere à política de aquisições, não foi apresentada pelo TRT a política formal de compras do Órgão; no plano tático, foi apresentada apenas a de uma área da Administração, concluindo-se que os objetivos estratégicos não foram incorporados objetivamente nas aquisições gerais da instituição; não se identificou, no processo de trabalho, a existência de estudos preliminares e de planos de trabalho aplicáveis às contratações de serviços com ou sem cessão de mão de obra; o processo de trabalho, então, não estava sustentado por diretrizes formalmente estabelecidas com vistas a assegurar a eficiente execução de iniciativas estratégicas relacionadas à infraestrutura logística demandada no plano estratégico (p. 2890).

O Tribunal auditado encaminhou resposta da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação afirmando estar cumprindo todos os itens, à exceção do item 'c', pois inaplicável, uma vez que não existe terceirização de TIC no Regional, e da Secretaria de Administração informando que, no tocante às compras regulares da Administração, estão corretos os procedimentos e que um 'plano de aquisições com calendário de atividades' parece ser exigência mais ligada a contratações inseridas dentro do planejamento estratégico da instituição, e não àquelas rotineiras, que dizem respeito à 'atividade basal' da Administração (p. 2891).

No tocante aos demais itens exigidos, informou o TRT que existe o projeto 'Mapeamento e Implantação do Processo de Contratações' abrangendo diretrizes, política e automação (p. 2891).

Concluiu o Órgão auditado que, embora não se possa afirmar que o TRT da 17ª Região, à exceção da SETIC, já possua plano de ação com clara definição de responsabilidades e prazos para uma política de aquisições aperfeiçoando os requisitos apontados pelo CSJT, observa-se que o Regional está amadurecendo nesse sentido (p. 2891).

A CCAUD, com base em documentos apresentados e informações prestadas pelo TRT, consignou que não se identificou a existência da política formal de aquisições que padronize os processos em todas as áreas da Administração do Órgão e concluiu que, não obstante a percepção de que o Tribunal caminha para o atendimento, constata-se o não cumprimento das deliberações exaradas pelo CSJT, conforme resposta do próprio Regional (p. 2892).

2.2. estabeleça diretrizes para a designação de fiscal de contratos, contemplando a avaliação quantitativa dos contratos fiscalizados por um mesmo servidor. (Achado 2.4)

A recomendação em epígrafe é decorrente da constatação feita pela CCAUD, de que, no tocante à aplicação de critérios na nomeação de fiscais de contratos relativos à qualificação, carga de trabalho e à exclusividade no desenvolvimento da atividade, verificou-se que o TRT levava em consideração tão somente a qualificação e a lotação destes servidores (p. 2894).

Em resposta, o TRT ponderou que o seu quadro de servidores não permite qualquer redução de responsabilidades. Informou, ainda, que, enquanto não aprovados os projetos de criação de cargos, que se encontram tramitando no CSJT, ou mesmo reposto o quadro de pessoal por meio da nomeação dos servidores que substituirão aqueles que vêm se aposentando, fica o órgão impossibilitado de cumprir a determinação do Conselho. Registrou que a situação se repete em todos os setores que acompanham número elevado de contratos (p. 2894).

Informou, ainda, o TRT que a SETIC encaminhou sugestões para posterior elaboração de regulamento interno que disporá sobre designação de fiscais de contratos, tendo os mesmos apresentado resultados favoráveis em todas as etapas dos processos de contratações na área de TIC.

Entendeu-se, assim, que as sugestões poderiam contribuir para o aprimoramento da atividade de fiscalização caso fossem implementadas por todos os setores administrativos. A Presidência acolheu a sugestão, entretanto, ainda sem a elaboração da minuta regulamentar correspondente, o que se pretende realizar ainda no primeiro semestre de 2018 (p. 2894/2895).

Diante das informações prestadas pelo Tribunal Regional, concluiu a CCAUD que a recomendação não foi cumprida.

**TEMÁTICA: PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO E DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.**

Este Conselhodeterminou ao Tribunal Regional da 17ª Região, na área em epígrafe, o cumprimento das seguintes medidas saneadoras:

1.1. assegure que a elaboração dos termos de referências, especialmente para contratações relevantes e de terceirização de mão de obra, decorra de estudos técnicos preliminares que contenham, entre outros, os elementos abaixo discriminados: a) o alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional; b) a necessidade e os requisitos da contratação; c) a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada; d) a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e justificativas para a opção escolhida; e) a estratégia da contratação; f) os resultados a serem alcançados.

Em auditoria, constatou a CCAUD, nos processos de contratação das terceirizações e nas aquisições de bens e serviços, que estes não decorriam de estudos que contemplassem a definição da necessidade do objeto, todos os requisitos necessários, a identificação das possíveis alternativas de solução, a relação entre a demanda e a quantidade, a viabilidade e a justificativa da proposta concluída como a mais vantajosa para a Administração, bem como o seu detalhamento em um plano de trabalho (p. 2897).

O Tribunal Regional, em resposta, afirmou que as medidas elencadas foram tomadas nos limites da competência técnica do setor e encaminhou, a título de exemplo, os Processos 0000216-58.2016.5.17.0500, 0000643-21.2017.5.17.0500 e 0001522-62.2016.5.17.0500, a fim de comprovar objetivamente o cumprimento das determinações (pp. 2897/2898).

Concluiu a CCAUD que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT (p. 2898).

1.2. abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares, especialmente para contratações relevantes e de terceirização. (Achado 2.7)

A CCAUD constatou falha de estudo técnico preliminar à contratação, tendo consignado em seu relatório que o Tribunal Regional, ao não proceder aos estudos iniciais com a identificação de todos os elementos necessários à elaboração da solução mais vantajosa para a Administração, bem como de possíveis alternativas no processo de contratação, confeccionava várias minutas de termo de referência em decorrência de manifestações opinativas de diversos setores, as quais poderiam ser suprimidas pela adoção de um processo formal de planejamento das contratações que apresentasse um plano de trabalho para o objeto pretendido (p. 2899).

Registrou ainda a CCAUD que, além disso, na análise de autos, não se identificou estudo técnico preliminar ou referência a estudos de contratações anteriores que assegurassem, no modelo de execução do objeto contratado, na estratégia de contratação, relação entre a demanda e quantidade proposta e, ainda, na viabilidade da solução presente nos termos de referência, a proposta mais vantajosa para a Administração (pp. 2899/2900).

O Tribunal auditado, em resposta, consignou que está cumprindo as determinações deste item e trouxe, a título de exemplo, processos de contratação de serviços de movimentação de materiais, transporte rodoviário intermunicipal de carga e de vigilância armada (p. 2900).

A CCAUD, após análise dos processos acima citados, constatou que o Tribunal vem adotando procedimentos prévios à instauração dos certames e concluiu que a determinação foi cumprida.

1.3. adote as seguintes medidas para elaboração de termos de referência e projetos básicos:

- abstenha-se de estabelecer exigências excessivas que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e/ou estratégias de contratação que não assegurem o tratamento isonômico dos licitantes;
- assegure que as especificações dos serviços ou produtos a serem contratados estejam suficientemente claras e precisas, decorrentes de estudos técnicos que viabilizem a contratação da proposta mais vantajosa;
- assegure que os critérios de pagamento por aplicação de taxas de administração observem a necessidade de fixação de preços máximos sempre que não disponha de tabelas e/ou outro mecanismo de monitoramento dos preços praticados pelo mercado;
- abstenha-se de exigir o fornecimento de marcas específicas e, nos casos em que seja necessário, faça constar, no processo de contratação, justificativa prévia do gestor fundamentada em elementos técnicos e/ou econômicos;

e) assegure, nas próximas contratações de serviços de terceirização, que as especificações de insumos não restrinjam a ocupação dos postos por pessoas de um gênero específico e, quando necessário, faça constar essa necessidade nos requisitos de ocupação do posto e a justificativa fundamentada;

f) aplique, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN nº 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial, no que se refere à forma de contratação por área a ser limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado. (Achado 2.8)

A CCAUD constatou falhas na especificação do objeto, como a estratégia de contratação e o critério de julgamento da proposta, não favorecendo o tratamento isonômico dos concorrentes, bem como a exigência de elementos sem a devida justificativa legal, além de imprecisão do custo real esperado por deficiência na especificação dos serviços ou produtos (p. 2902).

Na auditoria, a CCAUD identificou, na contratação dos serviços de limpeza e conservação, a indefinição quanto ao método de quantificação e remuneração dos serviços prestados, ausência de justificativa para a contratação por posto de trabalho em detrimento ao modelo baseado na área física a ser limpa, além de estabelecimento de marcas específicas para os equipamentos e materiais de higienização e limpeza fornecidos durante a contratação sem justificativas correspondentes (p. 2902).

O Tribunal, em resposta, afirmou que cumpriu as deliberações acima e, a título exemplificativo, encaminhou os Processos 002136-33.2017.5.17-0500 e 0001522-62.2017.5.17-0500, referentes à aquisição de materiais e contratação de serviço de vigilância armada respectivamente (p. 2903). O Tribunal, em um primeiro momento, não se manifestou quanto à adequação das contratações de serviços de limpeza às regras dispostas na IN nº 2/2008 e, instado a fazê-lo, esclareceu que o contrato de limpeza atualmente em vigor é do ano de 2015, tendo o seu 6º termo aditivo o prorrogado de 3/11/2017 a 2/11/2018, e que não existem contratos licitados com base na IN nº 05/2017. Acrescentou que há em curso estudo para unificar todos os contratos de terceirização, incluindo, então, a adoção das regras dispostas na IN N.º 05/2017 (p. 2903).

A CCAUD, após examinar os processos encaminhados e das informações prestadas pelo Tribunal auditado, considerou que as deliberações constantes dos itens 'a' a 'e' encontram-se devidamente atendidas pelo TRT da 17ª Região. No tocante ao item f, consignou que, em um primeiro momento, não foram apresentadas evidências que permitissem constatar o cumprimento dessa deliberação. Entende-se oportuno ressaltar que a forma de contratação por área a ser limpa, acompanhada do estabelecimento da estimativa do custo por metro quadrado se fez presente também na IN nº 05/2017, que substituiu a IN nº 02/2008, não invalidando, assim, os efeitos da determinação. Instado a se manifestar novamente, as informações trazidas pelo Regional constatarem que não existe ainda contrato de limpeza licitado com base na IN nº 05/2017, bem como não há prazo definido para que isso ocorra (p. 2904).

Diante desse quadro, considerou a CCAUD que a determinação foi parcialmente cumprida.

1.4. adote as seguintes medidas para elaboração dos editais:

a) abstenha-se de aprovar minutas de edital com disposições relativas às exigências de habilitação sem amparo legal, no que se refere a exigência de quitação de débitos fiscais;

b) atente-se, por ocasião dos pareceres avaliativos de minutas de editais e contratos elaborados por sua assessoria jurídica, à possibilidade de restrições ao caráter competitivo contidas no universo das exigências subscritas;

c) aplique, na elaboração dos editais, os elementos obrigatórios e recomendáveis estabelecidos pela IN nº 02/2008 - SLTI/MPOG, sobretudo nos contratos de terceirização, quanto à:

c.1) não fixação pelo TRT de convenção coletiva e de obrigações da contratada com benefícios específicos de uma determinada convenção;

c.2) exigência de indicação pelas licitantes dos acordos ou convenções coletivas que regem as categorias profissionais vinculadas à execução dos serviços;

c.3) inclusão nas obrigações da contratada de exigência do cumprimento pleno da convenção coletiva apresentada na proposta vencedora do certame. (Achado 2.9)

Na auditoria realizada, a CCAUD constatou a existência de deficiências na elaboração de editais, o que levou o CSJT a determinar ao Tribunal Regional da 17ª Região o cumprimento das medidas saneadoras em epígrafe.

Na oportunidade, constatou a CCAUD, no âmbito do Tribunal auditado, as seguintes irregularidades: exigência indevida de caráter sistêmico quanto à prova de quitação com a Fazenda Pública das potenciais contratadas, uma vez que o dispositivo legal determina a prova de regularidade; ausência de exigência de que as licitantes indicassem a convenção coletiva que balizou a proposta; a fixação, pelo TRT, do instrumento coletivo a ser adotado na licitação e também algumas obrigações com benefícios que não necessariamente seriam obrigatórios, caso a licitante estivesse vinculada à outra convenção (p. 2907).

O Tribunal Regional, em resposta, encaminhou processos, a fim de exemplificar o cumprimento das determinações, ou seja, modelo de edital no qual inexistem exigências de habilitação sem amparo legal, bem como não fixação pelo órgão de qual convenção coletiva deva ser adotada pelos licitantes. Recorreu também ao Relatório de Auditoria 02/2017 da Coordenadoria de Controle Interno onde não há identificação de falhas nos temas abordados nas deliberações ora tratadas (p. 2908).

Diante das evidências encaminhadas e das informações prestadas, a CCAUD concluiu que as determinações emanadas pelo CSJT encontram-se cumpridas (p. 2908).

1.5. abstenha-se de receber orçamentos cuja composição de formação de preços não estabeleça a adequada identificação e discriminação dos custos por insumos (materiais, mão de obra e equipamentos). (Achado 2.10)

A determinação acima decorre de constatação feita pela CCAUD de falha na estimativa da contratação por ausência de detalhamentos dos custos envolvidos, não se fazendo acompanhar da correspondente planilha que deveria expressar a composição do custo do serviço a ser licitado.

Consignou que, dessa forma, o orçamento-base não disponibilizou condições de aferição da aderência da pesquisa à legislação e aos custos pertinentes e efetivos que compunham o objeto. Como consequência, o valor levantado no orçamento limitou-se a um custo geral, sem as avaliações pontuais, de modo que os preços fixados pela Administração dirigissem o processo licitatório, por meio do estabelecimento do parâmetro das propostas com valores cuja origem não assegurava os custos reais, inviabilizando a análise de inexecuabilidade por ausência de detalhamento (pp. 2909/2910).

O Tribunal, em resposta, encaminhou o Processo 2103-43.2017.5.17.0500, no qual demonstra o cumprimento do item, com a existência dos documentos em que se discriminam os custos por insumos. Foi anexado também o Relatório de Auditoria 02/2017 da sua Unidade de Controle Interno, com notas e achados sem identificação de falhas neste particular (p. 2910).

Assim, concluiu a CCAUD, após examinar os documentos e das informações prestadas pelo Órgão auditado, que as determinações emanadas pelo CSJT encontram-se cumpridas (p. 2910).

1.6. aprimore seus controles internos, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos formais dos contratos emergenciais, a exemplo do prazo de publicação do ato administrativo, bem como a avaliação criteriosa das planilhas de custos previamente à contratação. (Achado 2.11)

A CCAUD verificou em processo de contratação emergencial ausência de análise prévia da planilha em que se detalharam os custos da proposta da contratada, de modo que os sistemas de controles internos aplicáveis não se demonstraram eficientes, com vistas a afastar prejuízos decorrentes de falhas nas soluções emergenciais (p. 2911).

Em resposta, consignou o Tribunal que cumpriu a determinação e, como evidência, encaminhou o Processo 002957-71.2016.5.17.0500, referente à contratação emergencial de vigilância armada. Citou também o Relatório de Auditoria 04/2015 de sua Coordenadoria de Controle Interno, em que se analisaram as contratações por inexigibilidade de licitação no que tange ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, não havendo recomendações resultantes da conclusão desse trabalho (p. 2912).

A CCAUD, após consulta aos processos listados pelo Tribunal, constatou que as deliberações emanadas pelo CSJT encontram-se devidamente

atendidas (p. 2912).

1.7. faça constar dos autos os comprovantes de publicação dos atos administrativos, na imprensa oficial, sempre que esta for exigível pela legislação. (Achado 2.11)

A CCAUD detectou falhas formais na instrução dos processos de contratação, tais como: não designação de pregoeiro e equipe de apoio; não comprovação da publicação na imprensa oficial de extratos de termos aditivos ao contrato no prazo estabelecido na Lei n.º 8.666/1993 (p. 2913). Tais irregularidades levaram este Conselho a encaminhar ao Tribunal auditado a determinação acima.

O Tribunal Regional, em resposta, encaminhou os Processos 002103-43.2017.5.17.0500 e 003963-79.2017.5.17.0500, referentes a serviços de manutenção, a fim de exemplificar o cumprimento das determinações. Fez menção ainda a dois relatórios de auditoria de sua Coordenadoria de Controle Interno, nos quais não foram identificadas falhas nos temas abordados nas deliberações ora tratadas (pp. 2913/2914).

A CCAUD, após exame dos processos encaminhados, concluiu que as determinações emanadas pelo CSJT encontram-se cumpridas (p. 2914).

1.8. formalize os devidos termos contratuais sempre que ocorrer:

a) aquisições, mesmo no caso de entrega imediata e integral, que resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), independentemente do valor das contratações;

b) contratações, ainda que em caráter emergencial, de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra, fazendo constar dos aludidos termos previsão de retenção dos encargos trabalhistas. (Achado 2.12)

A CCAUD, em auditoria, verificou, em contratações decorrentes de ata de registro de preços, a ausência do termo contratual. Em outra situação, ao proceder à contratação emergencial, cuja justificativa ressaltou o caráter de continuidade dos serviços, o Tribunal não elaborou contrato e nem assegurou o cumprimento da Resolução CNJ n.º 169/2013, que trata da obrigatoriedade de retenção dos encargos trabalhistas para os contratos de terceirização (p. 2915).

O Tribunal, em resposta, encaminhou justificativa da Assessoria Jurídica na qual aponta que o entendimento quanto à obrigatoriedade de formalização dos instrumentos de contratos diverge daquele contido no item 'a' da deliberação, motivo pelo qual nos autos do PAE 0002103-43.2017.5.17.0500 foi determinada a remessa de ofício ao TST com solicitação de apresentação de consulta ao Tribunal de Contas da União sobre o assunto. Quanto ao disposto no item 'b', foram encaminhados os Processos 0002957-71.2016.5.17.0500 e 0001522-62.2016.5.17.0500, de forma a comprovar objetivamente o cumprimento deste item (p. 2916).

A CCAUD examinou os processos encaminhados e concluiu que a deliberação emanada pelo CSJT, contida no item 'b', encontra-se devidamente atendida pelo TRT da 17ª Região.

No tocante ao item a, observou a CCAUD que a própria resposta do Regional evidencia o não cumprimento desta matéria, tendo sido assinalada a divergência de entendimentos entre aquele Órgão e o CSJT (p. 2916).

Desse modo, concluiu que a determinação do CSJT foi parcialmente cumprida.

1.9. adote, no prazo de 30 dias, os seguintes procedimentos na gestão contratual:

a) designação formal, nominal e tempestiva dos agentes de fiscalização dos contratos (incluídos os vigentes) e anexação nos autos das respectivas portarias, atos ou termos de designação, inclusive nos ajustes relativos à cessão de espaço físico e à administração de depósitos judiciais;

b) melhoria de seus controles internos de maneira a assegurar as retenções de tributos federais aplicáveis à contratada, quando dos pagamentos;

c) instrução de sanções previstas em contrato sempre que restar comprovado comportamento inidôneo da contratada. (Achado 2.13)

A CCAUD constatou falha na gestão contratual, ao verificar, nos processos de contratação do TRT da 17ª Região, que ato de designação de fiscalização contratual encontrava-se deficiente na forma, uma vez que não se celebrava ato ou portaria, mediante ciência dos fiscais, bem como, em algumas situações, pressupunha que a indicação nominal substitua o ato de designação formal, além de intempestividade da designação, quando esta existia. Ademais, na maioria dos processos, constava que a fiscalização cabia à chefia de unidades operacionais, sem fazer referência ao servidor responsável. Identificou-se, também, a não retenção pontual de impostos federais em pagamentos de contratos. Quando da constatação de tal fato ocasionado por falsa declaração da contratada, não houve sanção a esta (pp. 2918/2919).

O Tribunal Regional, em resposta, encaminhou justificativa da SETIC, a qual informou que os fiscais são designados formal, nominal e tempestivamente logo após a assinatura do contrato, sendo encaminhado o termo de designação por e-mail para os fiscais, sendo posteriormente anexado aos autos da contratação. afirmou que nos contratos há previsão de retenção dos tributos e a área responsável pelos pagamentos (COFIN) realiza as devidas retenções de tributos federais aplicáveis à contratada. Por fim, explicitou que os contratos são redigidos contemplando sanções diversas, inclusive quanto a comportamento inidôneo da contratada. Foi anexado parte do PAE 173-58.2015.5.17.0500, como documentação comprobatória do item 'a' (p. 2919).

Explicitou, ainda, quanto ao item b, que o procedimento adotado no Tribunal, a partir de então, consiste em consulta prévia ao site da SRFB acerca da opção tributária da contratada, juntando-se aos autos, quando for o caso, o documento 'Simples Nacional - Consulta Optantes'. Como documentação comprobatória, foram encaminhados os PAEs 792-51.2016.5.17.0500, 779-18.2017.5.17.0500 e 2681-40.2016.5.17.0500 (pp. 2919/2920).

A CCAUD, após exame dos processos encaminhados, concluiu que as deliberações emanadas pelo CSJT encontram-se devidamente atendidas (p. 2920).

1.10. em relação às contratações de serviços com cessão de mão de obra, adote as seguintes medidas:

a) abstenha-se de efetuar pagamentos de faturas cujo regime de competência não corresponda aos respectivos documentos de quitação das obrigações contratuais;

b) efetue o pagamento dos serviços prestados estritamente de acordo com os termos contratuais vigentes;

c) observe os procedimentos de recebimento provisório e definitivo previstos nos contratos para que sejam efetuados pelos agentes competentes e que permitam apurar a efetiva prestação dos serviços nas diversas localidades;

d) elabore lista de verificação (checklist) para padronização dos critérios de acompanhamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelos fiscais de contrato, bem como de conferência dos documentos necessários para o pagamento dos serviços prestados;

e) nos pagamentos de notas fiscais relativas a diferenças decorrentes da repactuação dos contratos, providencie o contingenciamento das parcelas complementares equivalentes ao mesmo período;

f) nas liberações de provisões de encargos trabalhistas contingenciados, observe a metodologia prevista nos normativos do Conselho Nacional de Justiça;

g) proceda ao ajuste do Contrato n.º 17/2013, firmado com a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., no prazo de 60 dias, para redução da quantidade de postos de trabalho de servente nos locais em que houve elevação da produtividade destes, bem como acréscimo dos postos nos locais para os quais estes foram remanejados mediante justificativas técnicas e econômicas suficientes para adoção de produtividade inferior à prevista na Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008, observados os limites da legislação. (Achado 2.14)

A CCAUD encontrou falhas e deficiências na gestão e fiscalização dos contratos de terceirização.

Verificou que o Regional analisava as documentações de comprovação das quitações contratuais de ajuste, incluindo os encargos trabalhistas e previdenciários, com base no mês anterior ao da competência da nota fiscal. Houve pagamentos à empresa com base em alterações contratuais que ainda se encontravam em processo de formalização, e pagamentos de repactuação sem contingenciamento das diferenças decorrentes de reajuste salarial do período (p. 2923).

Constatou, ainda, que, com relação aos procedimentos de recebimento definitivo, estes eram feitos em desacordo com as cláusulas contratuais,

além de não haver procedimento padronizado para o acompanhamento das obrigações trabalhistas. Além disso, a forma como o TRT instruiu as liberações das provisões de encargos trabalhistas contingenciadas ao longo da execução do contrato trazia para a Administração riscos de responsabilização subsidiária, uma vez que os pedidos para tal liberação não vinham acompanhados de documentação completa e não se comprovava a conformidade dos valores pagos pela empresa aos funcionários (p. 2923).

A CCAUD observou, ainda, que, especificamente no Contrato n.º 17/2013, ocorreram alterações da alocação de postos de trabalho sem constar dos autos qualquer aditivo correlacionado, bem como justificativa para a alteração da produtividade dos titulares desses postos (pp. 2923/2924). O Tribunal Regional, em resposta, apresentou as seguintes informações: cumpriu os itens 'a', 'b' e 'c', exemplificando a comprovação mediante o envio do PAE 1691-15.2015.5.17.0500; quanto ao item 'd', a comprovação exemplificativa se deu por meio do PAE 1522-62.2016.5.17.0500; no tocante ao item 'g', o Regional informou que não houve necessidade de alteração do contrato celebrado com a Empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda., pois, com efeito, no mês de julho de 2015, foram remanejados 02 servidores do Edifício Castelo Branco para a unidade administrativa de Vila Velha, conforme consta nos Processos MA 1027/2015 e MA 1161/2015, referentes aos meses de junho e julho de 2015; por fim, quanto aos itens 'e' e 'f', o Órgão respondeu negativamente alegando dificuldades operacionais, informando, ainda, que segue envidando esforços para que no exercício de 2018 as deliberações ora citadas sejam atendidas (p. 2924).

Após exame dos documentos apresentados e informações prestadas, concluiu a CCAUD que o Tribunal cumpriu os itens 'a', 'b', 'c', 'd' e 'g' da deliberação em análise; no tocante aos itens 'e' e 'f', verificou-se a pendência de cumprimento conforme resposta do próprio Órgão.

Ressaltou a CCAUD a ausência de plausibilidade na justificativa do TRT quanto ao não cumprimento dos itens, uma vez que essas exigências advêm de normas como a Resolução CNJ n.º 98/2009, que dispõe sobre as provisões de encargos trabalhistas a serem pagos pelos Tribunais às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua no âmbito do Poder Judiciário, estando em vias de completar nove anos de sua publicação (pp. 2924/2925).

Nesse contexto, concluiu o órgão técnico pelo cumprimento parcial da determinação.

TEMÁTICA: GESTÃO DE BENS E MATERIAIS.

Este Conselhodeterminou ao Tribunal Regional da 17ª Região, na área em epígrafe, o cumprimento das seguintes medidas saneadoras:

1.1. adote as seguintes medidas operacionais:

- a) insira, nos autos, os respectivos registros patrimoniais e de almoxarifado;
- b) proceda à melhoria de seus controles internos quanto ao registro tempestivo da movimentação patrimonial;
- c) proceda ao inventário eventual sempre que houver alteração do agente responsável pelas unidades administrativas detentoras de bens;
- d) proceda à melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos;
- e) proceda à abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias;
- f) proceda aos registros contábeis tempestivamente quanto às baixas patrimoniais e aos bens em processo de localização, fazendo constar os comprovantes dos respectivos processos administrativos;
- g) proceda à melhoria dos controles internos nos processos de doação e exija do donatário as respectivas documentações de habilitação nos termos da norma aplicável. (Achado 15)

A CCAUD, em auditoria, apurou as seguintes irregularidades: nos processos de aquisição de bens patrimoniais, a ausência dos registros patrimoniais na instrução processual, e que tais registros ocorriam paralelos ao processo de aquisição; ausência de um acompanhamento sistêmico ou a adoção de controles que impeçam divergências entre as movimentações físicas e os respectivos registros, não obstante as movimentações patrimoniais serem automatizadas no âmbito do TRT da 17ª Região; os bens desaparecidos e não identificados por ocasião de inventário careciam de saneamento por meio das providências administrativas necessárias, e quando identificadas tais providências, essas se caracterizavam como intempestivas; em análise de processo de doação, identificou-se a ausência da habilitação do donatário quanto ao título de utilidade pública federal ou OSCIP (pp. 2927/2928).

O Tribunal Regional, em resposta, prestou as seguintes informações: que o procedimento abordado no item 'a' foi adotado a partir do segundo semestre de 2015, apresentando como exemplos os Processos 276-65.2015.5.17.0500 e 450-40.2016.5.17.0500; que, para o atendimento do item b, foi gerado o Ato TRT 17ª PRES/DIGER N.º 001/2016, adotou-se sistema informatizado para registro de movimentações, com divulgação do inventário e programação para encaminhamento de e-mails automáticos aos setores em caso de movimentação de bens; que a deliberação para proceder ao inventário eventual foi inserida no Ato supracitado em seu art. 8º. Todavia, não há, por enquanto, implementação do procedimento em face da inexistência de ferramenta no atual sistema de controle de patrimônio (SIAPAT); por fim, quanto aos itens 'd', 'e', 'f' e 'g', o Regional afirmou o cumprimento das questões e encaminhou uma lista de processos como comprovação (pp. 2928/2929).

Diante das informações prestadas e dos documentos encaminhados pelo Tribunal, verificou a CCAUD que as medidas adotadas pelo TRT permitem constatar o cumprimento dos itens 'a', 'b', 'd', 'e', 'f' e 'g' da deliberação em análise; e, no que diz respeito ao item c, verificou-se a pendência de cumprimento conforme resposta do próprio órgão (p. 2929).

Assim, concluiu a CCAUD que a determinação foi parcialmente cumprida.

1.2. revise o ATO TRT17 PRES nº 88/2010, referente ao inventário anual, atentando-se para a exigência de que a data conclusiva para os inventários anuais seja o final do exercício financeiro. (Achado 16)

A CCAUD verificou que os inventários físicos patrimoniais e de almoxarifado estavam estabelecidos pelo Ato TRT17 PRES. n.º 88/2010, no qual se encontram consignados o período e a forma da realização dos inventários, e que o normativo não estava alinhado às normas contábeis e às orientações estabelecidas pelo órgão central de contabilidade, na medida em que fixava período do inventário do almoxarifado em janeiro (p. 2931).

O Tribunal Regional informou que a realização do inventário físico de bens permanentes do TRT da 17ª Região está regulamentada por meio do ATO TRT 17ª DIGER/PRESI N.º 001/2016, o qual determina, em seus artigos 1º e 2º, que o inventário será efetuado anualmente entre os dias 20 e 30 de setembro, devendo abranger a totalidade dos bens permanentes (p. 2931).

Consignou a CCAUD que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT (p. 2931).

1.3. proceda, nos futuros arrolamentos dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização. (Achado 16)

A CCAUD, em auditoria, verificou que o arrolamento dos bens permanentes havia sido concluído intempestivamente, visto que o inventário do exercício de 2014 encerrou-se em janeiro de 2015, o que configurou a extemporaneidade do inventário sujeito a ressalvas em suas prestações de contas anuais. Ademais, não se encontravam registrados os lançamentos contábeis dos bens não localizados na conta patrimonial de bens em processo de localização no SIAFI (pp. 2932/2933).

O Tribunal, por sua vez, informou que tem procedido conforme disposto na referida deliberação, tendo sido encaminhado o Processo Administrativo MA n.º 1.809/2013 (inventário físico de bens permanentes exercício 2013), onde consta a relação de bens não localizados e que, por meio da Nota de Lançamento 2016NL000057, foi realizada a apropriação no SIAFI dos bens móveis permanentes em processo de localização (p. 2933).

Concluiu a CCAUD que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT (p. 2933).

Além das determinações examinadas acima, este Conselho direcionou ao TRT a seguinte recomendação:

2.1. adote as boas práticas de endereçamento do estoque, de acesso restrito ao estoque aos agentes afetos ao serviço e de distinção das atividades de almoxarifado e patrimônio. (Achado 15)

A recomendação acima teve origem na inspeção feita pela CCAUD no almoxarifado do TRT, no qual foram identificadas situações de: ausência de endereçamento de corredores e prateleiras, não favorecendo a identificação dos materiais, sobretudo quanto às contas de controle aplicáveis à gestão do almoxarifado; portões de acesso continuamente abertos, além de a área reservada ao recebimento de materiais, o espaço reservado para atendimento de fornecedores e o local de armazenamento do material compartilharem o mesmo ambiente, fragilizando a segurança do estoque; compartilhamento do depósito para armazenamento dos itens de almoxarifado e bens patrimoniais, permitindo o acesso de servidores a itens alheios à sua respectiva unidade (pp. 2934/2935).

O Tribunal Regional se manifestou com base nas informações prestadas pela Divisão de Material e Logística.

Conforme relatado pela CCAUD, sobre o endereçamento de estoque, foi encaminhado o Processo 000290-15.2016.5.17.0500, acompanhado da Nota de Empenho 332/2016, no qual constam as providências tomadas para atualização da sinalização do almoxarifado; no que concerne aos demais apontamentos, o Tribunal se limitou a dizer que o acesso às dependências do espaço de armazém sempre foi restrito, assim como que a distinção das atividades de almoxarifado e patrimônio sempre existiu e pode ser verificada no organograma do Órgão. Citou, ainda, que foi feita pesquisa sobre este último assunto, não sendo encontrado normativo que imponha a obrigação de separação das áreas em departamentos distintos; nesse contexto, entendeu-se necessária uma nova requisição de informações ao Tribunal quanto a esses temas, por meio da RDI n.º 077/2018, na busca por maiores evidências a fim de se formular juízo de valor; em resposta ao documento supracitado, foram encaminhadas novas fotografias do setor de almoxarifado, a fim de ilustrar as medidas adotadas quanto ao endereçamento e à restrição de acesso aos agentes afetos ao serviço; quanto ao aspecto de distinção das atividades de almoxarifado e patrimônio, o TRT informa que, por decisão de Plenário, acabara de fundir os dois setores (SEALM e SEREP para SEALP), conforme os autos 0001495.79.2016.5.17.0500. Diz ainda que, não obstante nos autos não constarem fundamentação técnica para a citada fusão dos setores, ela existe e cita, entre outras coisas, que a IN 205/1988/SEDAP - que disciplina toda a operação de Administração de Materiais - não aborda necessidade de gestão apartada para bens de natureza permanente e consumo. Além disso, registra que, com a concentração das atividades em uma única área, é possível demonstrar ganho de eficiência, com a redução de custo com eliminação de função comissionada, melhor distribuição de atividades em grupo, reduzindo eventuais pontos de ociosidades ou de sobrecargas de trabalho, entre outros pontos (pp. 2935/2936).

A CCAUD, examinando o Processo 000290-15.2016.5.17.0500, concluiu que as medidas adotadas pelo TRT, quanto ao endereçamento do estoque, permitem constatar o cumprimento desse item da deliberação (p. 2936).

Quanto aos demais apontamentos, a CCAUD se pronunciou no seguinte sentido (pp. 2936/2937):

Nos demais apontamentos, a primeira resposta do TRT não foi suficiente a demonstrar o cumprimento da deliberação, uma vez que, ao que pareceu, buscou-se refutar as questões que fundamentaram o acórdão nesse particular, semelhante ao já ocorrido em resposta dada ao Relatório de Fatos Apurados, no início do processo de auditoria.

Em sua nova manifestação, apresentou-se um novo cenário, no qual ouve a junção dos setores supramencionados.

A questão de fundo, motivadora da recomendação, refere-se ao aspecto de que havia dois agentes objetivamente responsáveis pela gestão de bens e materiais, com atividades distintas, cuja estrutura física organizacional não resguardava a segurança necessária sobre os itens administrados, de maneira que o acesso compartilhado por servidores e terceirizados alheios à atividade setorial se contrapunha à responsabilidade objetiva.

Cumprir lembrar que compõem o rol de responsáveis do Órgão os gestores de almoxarifado e de patrimônio.

Verifica-se, portanto, que, com advento da unificação das competências administrativas, tem-se que a recomendação quanto à distinção das atividades de almoxarifado e patrimônio se encontra superada, uma vez que estão designadas as atividades a um único gestor, não havendo mais riscos à responsabilidade objetiva das contas de material e patrimônio.

Por fim, concluiu que as medidas adotadas pelo TRT foram suficientes para implementar a recomendação.

**TEMÁTICA: ADMINISTRAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.**

Este Conselho determinou ao Tribunal Regional da 17ª Região, na área em epígrafe, o cumprimento das seguintes medidas saneadoras:

1.1. realize estudos técnicos, no prazo de 180 dias, contendo:

- critérios objetivos de escolha da melhor opção para o Tribunal administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial;
- levantamento e definição de melhores taxas para remuneração dos recursos com base nas taxas de remuneração praticadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem assim do Poder Judiciário;
- estimativas dos depósitos judiciais com projeção dos respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal. (Achado 2.17)

1.2. revise os contratos celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, caso a conclusão dos estudos técnicos indique essa necessidade.

1.3. proceda, no prazo de 90 dias, à alteração contratual dos ajustes referentes à administração dos depósitos judiciais para incluir a previsão de que as receitas ainda em poder dos bancos sejam corrigidas até o efetivo recolhimento à conta única do Tesouro Nacional. (Achado 2.18)

Em auditoria detectou a CCAUD, nos exames proferidos nos processos administrativos que tratavam de ajustes celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal para administração de depósitos judiciais e precatórios trabalhistas, a inexistência de estudos técnicos preliminares à contratação, em obediência ao artigo 2º da Resolução CSJT n.º 87/2011, combinado com o inciso IX do artigo 6º da Lei n.º 8.666/1993 (p. 2939).

Contudo, para esta deliberação não foi solicitada a manifestação do Tribunal, tendo em vista a perda de objeto do referido tema (p. 2939).

Explicitou a CCAUD que a matéria de que trata esta deliberação encontra-se superada, tendo em vista a edição do ATO CSJT.GP.SG. n.º 293/2016, em 14/12/2016, o qual determinou a centralização no Conselho Superior da Justiça do Trabalho da contratação, nos termos da Lei n.º 8.666/1993, de serviços de administração de depósitos judiciais junto às instituições financeiras oficiais, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Nesse mesmo Ato, estabeleceu-se a rescisão automática, a partir de 1º/1/2017, dos contratos vigentes firmados pelos TRTs que tratassem do mesmo objeto (p. 2940).

Assim, concluiu a CCAUD que as determinações sob exame não são mais aplicáveis.

**TEMÁTICA: DIÁRIAS E SUPRIMENTO DE FUNDOS.**

Este Conselho determinou ao Tribunal Regional da 17ª Região, na área em epígrafe, o cumprimento das seguintes medidas saneadoras:

1.1. anexe aos respectivos processos a publicação tempestiva dos atos concedentes em veículos de circulação interna com a finalidade de dar transparência e produzir a necessária eficácia aos atos administrativos, por ocasião da concessão de diárias para seus servidores e magistrados. (Achado 2.20)

A CCAUD, com base no exame dos processos administrativos que trataram da concessão e pagamento de diárias, constatou que não foram encontradas nos autos as comprovações da publicação dos atos concedentes das diárias na imprensa oficial de veiculação interna dos atos do Tribunal (p. 2941).

Informou o TRT que a Coordenadoria de Controle Interno tem realizado auditoria com o escopo de averiguar a regularidade do processamento e pagamento das diárias. Consta, entre os objetivos, verificar se as informações relativas aos pagamentos de diárias são divulgadas no link 'Contas Públicas' (portal www.trtes.jus.br), de forma completa, exata e fidedigna. Foram anexados os Processos 464-24.2016.5.17.0500 e 2069-68.2017.5.17.0500 (p. 2941).

A CCAUD, em consulta ao site do Órgão, identificou as informações disponibilizadas sobre as diárias concedidas juntamente com os respectivos atos publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando transparência aos atos administrativos (p. 2942).

Concluiu, assim, que a determinação foi cumprida.

1.2. observe os elementos necessários que devem constar dos processos de solicitação e de concessão de suprimento de fundos, conforme previsto na Resolução CSJT n.º 49/2008.(Achado 2.21)

A CCAUD detectou que não constavam elementos obrigatórios nas solicitações de suprimento de fundos, abaixo transcritos: a) justificativa da excepcionalidade dessas despesas, indicando os pressupostos de fato e de direito; b) matrícula, lotação e função; e c) declaração do suprido de que não se enquadra nas vedações previstas no artigo 6º da supracitada resolução e de estar ciente da legislação aplicável à concessão de suprimento de fundos, em especial aos dispositivos que regulam a sua finalidade, aplicação, prazos de utilização e de prestação de contas (p. 2943).

No tocante às concessões de suprimento de fundos, os requisitos obrigatórios ausentes foram: a) o valor de gasto para a modalidade fatura; b) o valor de gasto para a modalidade saque, para atender situações específicas nos termos de regulamentação editada pelo Tribunal Regional do Trabalho; c) prazo máximo para utilização dos recursos, proporcional à previsão de realização das despesas, não podendo exceder 90 dias, nem ultrapassar o término do exercício financeiro; d) prazo para prestação de contas, não podendo ser superior a 30 dias ou ultrapassar 15 de janeiro do exercício subsequente, se o prazo de aplicação coincidir com o término do exercício financeiro; e) recomendações ao suprido; f) número do CNPJ do Tribunal Regional do Trabalho; g) assinatura do suprido ou comprovante de recebimento por via eletrônica (pp. 2943/2944).

Manifestou-se o Tribunal Regional informando que a realização das despesas mediante suprimento de fundos está regulamentada por meio do ATO TRT 17ª PRESI N.º 2/2015, alterado pelo Ato TRT 17ª PRESI N.º 88/2017; e, para exemplificar o atendimento da deliberação, foram encaminhados os Processos 0001569-36.2016.5.17.0500, 0001972- 68.2017.5.17.0500, 0002826-96.2016.5.17.0500 e 0004133-51.2017.5.17.0500 (p. 2944).

A CCAUD, com base no exame dos processos encaminhados pelo TRT, concluiu que a deliberação foi cumprida.

1.3. consulte formalmente o almoxarifado quanto à existência do material em estoque, previamente às futuras aquisições por suprimento de fundos. (Achado 2.21)

A equipe de auditoria da CCAUD, com base no exame realizado nos processos administrativos, constatou que o TRT não tinha a prática de consultar as unidades gestoras de materiais para se certificar de que não há o material em estoque previamente às aquisições utilizando a modalidade suprimento de fundos (p. 2946).

O Tribunal Regional manifestou-se informando que tal procedimento consta explicitamente do ATO TRT 17ª PRESI N.º 2/2015, alterado pelo Ato TRT 17ª PRESI N.º 88/2017 e complementou sua manifestação encaminhando e-mails trocados entre agentes supridos e a Seção de Almoxarifado demonstrando as consultas prévias realizadas (p. 2946).

Concluiu a CCAUD que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT (p. 2947).

Eis a conclusão do relatório final da CCAUD (pp. 2948/2960):

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES Deliberação/Item do Acórdão Cumprida ou Implementada Em cumprimento ou em implementação Parcialmente cumprida ou parcialmente implementada Não cumprida ou não implementada Não aplicável 1) Ajuste o Plano Estratégico, no prazo de 90 dias, de forma que passe a contemplar suas iniciativas estratégicas (item 4.1.1.1 do acórdão); X2) Assegure a realização periódica das reuniões de avaliação da estratégia organizacional nos termos da Resolução CNJ n.º 198/2014 (item 4.1.1.2 do acórdão); X3) Revise, no prazo de 90 dias, a Resolução Administrativa n.º 21/2010, de maneira que seja instituída, no âmbito do Órgão, Política de Responsabilidade Socioambiental alinhada à Política Nacional da Justiça do Trabalho (Ato CSJT.TST.GP n.º 24/2014), sobretudo no que se refere ao processo de trabalho e às suas publicações (item 4.1.1.3 do acórdão); X4) Adote, no prazo de 60 dias, mecanismos efetivos que assegurem o monitoramento dos pedidos de informações dirigidas ao SIC e que garantam o atendimento dentro do prazo normativo (item 4.1.1.4 do acórdão); X5) Proceda, no prazo de 30 dias, à publicação, no seu sítio eletrônico, das informações referentes a: a) Despesas com ajuda de custo concedidas a magistrados e servidores, de forma detalhada, contendo elementos mínimos como: beneficiários, valores, fato gerador, data da concessão, entre outros; b) Áreas cedidas a terceiros, contendo, no mínimo os seguintes elementos: metragem da área cedida, valores da cessão e do rateio de despesas, localização da área e finalidade da cessão. (item 4.1.1.5 do acórdão); X6) Elabore plano de ação com clara definição de responsabilidades e prazos para sua política de aquisições, de forma que sejam implementados os aperfeiçoamentos abaixo enumerados: a) Metodologia de levantamento de demandas; b) Plano de aquisições com calendário de atividades; c) Estratégias para terceirização; d) Padronização dos processos aplicáveis; e) Definição dos atores envolvidos (item 4.1.2.1 do acórdão); X7) Estabeleça diretrizes para a designação de fiscal de contratos, contemplando a avaliação quantitativa dos contratos fiscalizados por um mesmo servidor (item 4.1.2.2 do acórdão); X8) Assegure que a elaboração dos termos de referências, especialmente para contratações relevantes e de terceirização de mão de obra, decorra de estudos técnicos preliminares que contenham, entre outros, os elementos abaixo discriminados: a) O alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional; b) A necessidade e os requisitos da contratação; c) A mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada; d) A avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e justificativas para a opção escolhida; e) A estratégia da contratação; f) Os resultados a serem alcançados (item 4.2.1.1 do acórdão); X9) Abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares, especialmente para contratações relevantes e de terceirização (item 4.2.1.2 do acórdão); X10) Adote as seguintes medidas para elaboração de termos de referência e projetos básicos: a) Abstenha-se de estabelecer exigências excessivas que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e/ou estratégias de contratação que não assegurem o tratamento isonômico dos licitantes; b) Assegure que as especificações dos serviços ou produtos a serem contratados estejam suficientemente claras e precisas, decorrentes de estudos técnicos que viabilizem a contratação da proposta mais vantajosa; c) Assegure que os critérios de pagamento por aplicação de taxas de administração observem a necessidade de fixação de preços máximos sempre que não disponha de tabelas e/ou outro mecanismo de monitoramento dos preços praticados pelo mercado; d) Abstenha-se de exigir o fornecimento de marcas específicas e, nos casos em que seja necessário, faça constar, no processo de contratação, justificativa prévia do gestor fundamentada em elementos técnicos e/ou econômicos; e) Assegure, nas próximas contratações de serviços de terceirização, que as especificações de insumos não restrinjam a ocupação dos postos por pessoa de um gênero específico e, quando necessário, faça constar essa necessidade nos requisitos de ocupação do posto e a justificativa fundamentada; f) Aplique, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial, no que se refere à forma de contratação por área a ser limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado (item 4.2.1.3 do acórdão); X11) Adote as seguintes medidas para elaboração dos editais: a) Abstenha-se de aprovar minutas de edital com disposições relativas às exigências de habilitação sem amparo legal, no que se refere à exigência de quitação de débitos fiscais; b) Atente-se, por ocasião dos pareceres avaliativos de minutas de editais e contratos elaborados por sua assessoria jurídica, à possibilidade de restrições ao caráter competitivo contidas no universo das exigências subscritas; c) Aplique, na elaboração dos editais, os elementos obrigatórios e recomendáveis estabelecidos pela IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, sobretudo nos contratos de terceirização, quanto à: c.1) não fixação pelo TRT de convenção coletiva e de obrigações da contratada com benefícios específicos de uma determinada convenção; c.2) exigência de indicação pelas licitantes dos acordos ou convenções coletivas que regem as categorias profissionais vinculadas à execução dos serviços; c.3) inclusão nas obrigações da contratada de exigência do cumprimento pleno da convenção coletiva apresentada na proposta vencedora do certame (item 4.2.1.4 do acórdão); X12) Abstenha-se de receber orçamentos cuja composição de formação de preços não estabeleça a adequada identificação e discriminação dos custos por insumos (materiais, mão de obra e equipamentos) (item 4.2.1.5 do acórdão); X13) Aprimore seus controles internos, a

fim de assegurar o cumprimento dos requisitos formais dos contratos emergenciais, a exemplo do prazo de publicação do ato administrativo, bem como a avaliação criteriosa das planilhas de custos previamente à contratação (item 4.2.1.6 do acórdão);X14) Faça constar dos autos os comprovantes de publicação dos atos administrativos, na imprensa oficial, sempre que esta for exigível pela legislação (item 4.2.1.7 do acórdão);X15) Formalize os devidos termos contratuais sempre que ocorrer: a) Aquisições, mesmo no caso de entrega imediata e integral, que resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), independentemente do valor das contratações; b) Contratações, ainda que em caráter emergencial, de serviços de natureza contínua com cessão de mão de obra, fazendo constar dos aludidos termos previsão de retenção dos encargos trabalhistas (item 4.2.1.8 do acórdão);X16) Adote, no prazo de 30 dias, os seguintes procedimentos na gestão contratual: a) Designação formal, nominal e tempestiva dos agentes de fiscalização dos contratos (incluídos os vigentes) e anexação nos autos das respectivas portarias, atos ou termos de designação, inclusive nos ajustes relativos à cessão de espaço físico e à administração de depósitos judiciais; b) Melhoria de seus controles internos de maneira a assegurar as retenções de tributos federais aplicáveis à contratada, quando dos pagamentos; c) Instrução de sanções previstas em contrato sempre que restar comprovado comportamento inidôneo da contratada (item 4.2.1.9 do acórdão);X17) Em relação às contratações de serviços com cessão de mão de obra, adote as seguintes medidas: a) Abstenha-se de efetuar pagamentos de faturas cujo regime de competência não corresponda aos respectivos documentos de quitação das obrigações contratuais; b) Efetue o pagamento dos serviços prestados estritamente de acordo com os termos contratuais vigentes; c) Observe os procedimentos de recebimento provisório e definitivo previstos nos contratos para que sejam efetuados pelos agentes competentes e que permitam apurar a efetiva prestação dos serviços nas diversas localidades; d) Elabore lista de verificação (checklist) para padronização dos critérios de acompanhamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelos fiscais de contrato, bem como de conferência dos documentos necessários para o pagamento dos serviços prestados; e) Nos pagamentos de notas fiscais relativas a diferenças decorrentes da repactuação dos contratos, providencie o contingenciamento das parcelas complementares equivalentes ao mesmo período f) Nas liberações de provisões de encargos trabalhistas contingenciados, observe a metodologia prevista nos normativos do Conselho Nacional de Justiça; g) Proceda ao ajuste do Contrato n.º 17/2013, firmado com a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., no prazo de 60 dias, para redução da quantidade de postos de trabalho de servente nos locais em que houve elevação da produtividade destes, bem como acréscimo dos postos nos locais para os quais estes foram remanejados mediante justificativas técnicas e econômicas suficientes para adoção de produtividade inferior à prevista na Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 02/2008, observados os limites da legislação (item 4.2.1.10 do acórdão);X18) Adote as seguintes medidas operacionais: a) Insira, nos autos, os respectivos registros patrimoniais e de almoxarifado; b) Proceda à melhoria de seus controles internos quanto ao registro tempestivo da movimentação patrimonial; c) Proceda ao inventário eventual sempre que houver alteração do agente responsável pelas unidades administrativas detentoras de bens; d) Proceda à melhoria dos seus controles internos, com vistas à imediata apuração de responsabilidade no caso de conhecimento de bens desaparecidos; e) Proceda à abertura de processo de sindicância para apuração de responsabilidade ou saneamento dos bens desaparecidos, decorrentes dos inventários realizados nos exercícios anteriores, com conclusão no prazo de 180 dias; f) Proceda aos registros contábeis tempestivamente quanto às baixas patrimoniais e aos bens em processo de localização, fazendo constar os comprovantes dos respectivos processos administrativos; g) Proceda à melhoria dos controles internos nos processos de doação e exija do donatário as respectivas documentações de habilitação nos termos da norma aplicável (item 4.3.1.1 do acórdão);X19) Revise o ATO TRT17 PRES n.º 88/2010, referente ao inventário anual, atentando-se para a exigência de que a data conclusiva para os inventários anuais seja o final do exercício financeiro (item 4.3.1.2 do acórdão);X20) Proceda, nos futuros arrolamentos dos bens e materiais, ao respectivo registro contábil das ocorrências identificadas, sobretudo quanto aos bens em processo de localização (item 4.3.1.3 do acórdão);X21) Recomendar ao TRT da 17ª Região que: adote as boas práticas de endereçamento do estoque, de acesso restrito ao estoque aos agentes afetos ao serviço e de distinção das atividades de almoxarifado e patrimônio (item 4.3.2 do acórdão);X22) 1.1. Realize estudos técnicos, no prazo de 180 dias, contendo: a) Critérios objetivos de escolha da melhor opção para o Tribunal administrar os depósitos judiciais, se por regime de exclusividade ou concorrencial; b) Levantamento e definição de melhores taxas para remuneração dos recursos com base nas taxas de remuneração praticadas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem assim do Poder Judiciário; c) Estimativas dos depósitos judiciais com projeção dos respectivos valores das receitas a serem auferidas pelo Tribunal (item 4.4.1.1 do acórdão).

1.2. Revise os contratos celebrados com Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, caso a conclusão dos estudos técnicos indique essa necessidade (item 4.4.1.2 do acórdão); 24) 1.3. Proceda, no prazo de 90 dias, à alteração contratual dos ajustes referentes à administração dos depósitos judiciais para incluir a previsão de que as receitas ainda em poder dos bancos sejam corrigidas até o efetivo recolhimento à conta única do Tesouro Nacional (item 4.4.1.3 do acórdão);X23) Anexe aos respectivos processos a publicação tempestiva dos atos concedentes em veículos de circulação interna com a finalidade de dar transparência e produzir a necessária eficácia aos atos administrativos, por ocasião da concessão de diárias para seus servidores e magistrados (item 4.5.1.1 do acórdão);X24) Observe os elementos necessários que devem constar dos processos de solicitação e de concessão de suprimento de fundos, conforme previsto na Resolução CSJT n.º 49/2008 (item 4.5.1.2 do acórdão);X25) Consulte formalmente o almoxarifado quanto à existência do material em estoque, previamente às futuras aquisições por suprimento de fundos (item 4.5.1.3 do acórdão).XTOTAL170431

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção dos procedimentos adotados pelo TRT da 17ª Região na área de Gestão Administrativa, a fim de conformar-se à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho, visto que, conforme bem pontuado pela CCAUD, a manutenção das inconformidades relatadas no processo de auditoria e homologadas pelo Plenário do CSJT representa risco à gestão do Tribunal Regional (p. 2961).

Assim, afigura-se razoável acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD a fim de impor ao TRT da 17ª Região as seguintes determinações (pp. 2961/2963):

- 4.1. assegure a realização das reuniões trimestrais de avaliação da estratégia organizacional, conforme Resolução CNJ n.º 198/2014;
- 4.2. defina, no prazo de 60 dias, sua política institucional de aquisições, que deve contemplar: metodologia de levantamento de demandas; plano de aquisições com calendário de atividades; estratégias para terceirização; padronização dos processos aplicáveis e definição dos atores envolvidos;
- 4.3. estabeleça, no prazo de 60 dias, diretrizes para a designação de fiscal de contratos, contemplando a avaliação quantitativa dos contratos fiscalizados por um mesmo servidor;
- 4.4. inicie processo de contratação de serviços de limpeza e conservação, contemplando as regras dispostas na IN n.º 05/2017, substituída da IN n.º 02/2008, em especial no que se refere à forma de contratação por área a ser limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, procedendo à rescisão do contrato atualmente em vigor tão logo concluída a nova licitação;
- 4.5. formalize os devidos termos contratuais sempre que ocorrerem aquisições, mesmo no caso de entrega imediata e integral, que resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), independentemente do valor das contratações;
- 4.6. em relação às contratações de serviços com cessão de mão de obra, por ocasião dos pagamentos de notas fiscais relativas a diferenças decorrentes da repactuação dos contratos, providencie o contingenciamento das parcelas complementares equivalentes ao mesmo período e, nas liberações de provisões de encargos trabalhistas contingenciados, observe a metodologia prevista nos normativos do Conselho Nacional de Justiça;
- 4.7. proceda à efetiva implementação do inventário eventual sempre que houver alteração do agente responsável pelas unidades administrativas detentoras de bens;
- 4.8. encaminhe, no prazo de 150 dias, documentação comprobatória do cumprimento das determinações dos itens anteriores.

Ante o exposto, homologo o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional da 17ª Região o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

#### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional da 17ª Região o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-MON-0006851-06.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21.2015. 5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADO COM O CÔMPUTO DA ASSIDUIDADE APÓS 14/5/1979. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região cumpriu adequadamente a determinação de não conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979. 2. No entanto, relativamente à determinação de desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979, o cumprimento se deu de forma parcial, visto que a CCAUD constatou que, em relação a quatro magistrados, a desaverbação não ocorreu, o que ensejou a proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD, ora acolhida, para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. 3. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-MON-6851-06.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, sobre concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio aos magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) elaborou relatório final de monitoramento propondo ao CSJT considerar parcialmente atendidas, pelo TRT da 3ª Região, as determinações do CSJT e determinar ao TRT o pleno cumprimento das deliberações.

É o relatório.

#### VOTO

#### QUESTÃO DE ORDEM

Suscita o Presidente da ANAMATRA, Exmo. Juiz de Direito Guilherme Guimarães Feliciano, após relatório e voto do relator, a presente questão de ordem.

Explicita que a matéria, relativamente à concessão da licença-prêmio aos magistrados, com base em isonomia com os membros do Ministério Público, encontra-se pendente de solução pelo Poder Judiciário, e propõe a suspensão do julgamento até solução da matéria no âmbito jurisdicional.

Ao exame.

A matéria ora sob exame é objeto de debate nos autos do RE-1.059.466/AL, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a existência de repercussão geral.

Ocorre que em sede administrativa as decisões são orientadas com base no princípio da legalidade estrita e, no presente caso, a Lei de Organização da Magistratura Nacional (LOMAN) - Lei Complementar nº 35/79 -, que entrou em vigor em 14/5/1979, não possui previsão de concessão do benefício aos magistrados.

Além do mais, incumbe a este Conselho exercer o controle de legalidade dos atos e procedimentos dos órgãos sob sua supervisão e controle, sendo que a existência de processo judicial pendente de solução não pode obstar este Conselho de cumprir a finalidade para a qual fora instituído. Ante o exposto, rejeito a questão de ordem.

#### I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

#### II - MÉRITO

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à aquisição, usufruto e indenização de licença-prêmio por assiduidade e licença especial a magistrado, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, determinou a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre eles o TRT da 3ª Região, a adoção de duas medidas gerais saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido da impossibilidade de se conceder a licença-prêmio ou a licença especial, a magistrados de 1º e 2º graus, após 14/05/1979, data da entrada em vigor da LOMAN, assim como da sua conversão em pecúnia, por ausência de previsão legal. Considerou em seu pronunciamento que apenas os magistrados que cumpriram o requisito dos dez anos de efetivo exercício em 14/05/1979, adquiriram o direito a seis meses de licença especial. Fora esses casos, a concessão, o usufruto ou indenização em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade ou licença especial, não tem respaldo legal.

As determinações gerais encaminhadas aos Tribunais Regionais, incluindo o TRT da 3ª Região, que ora se examina, são as seguintes:

(4.1.1.10) determine aos Tribunais Regionais do Trabalho:

(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;

(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em seu relatório de monitoramento, após exame de documentos, dados e informações prestadas pelo órgão auditado, esclareceu que o TRT da 3ª Região, nos autos do Processo TRT-13014-2001-000-03-00-6, em 6/6/2005, proferiu decisão, cumprindo decisão do TCU, para desconstituir os atos concessivos de licenças-prêmio por assiduidade a magistrados, que ainda não tivessem sido usufruídos, inclusive quanto à contagem em dobro para fins de futuras aposentadorias, desde que o referido tempo tivesse sido implementado após 14/5/1979.

Constou do referido relatório que nos processos de Licença-Prêmio dos Magistrados Ativos: Denise Alves Horta, Fernando Antônio Viegas Peixoto, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto e Jales Valadão Cardoso não foi anexada a certidão expedida nos autos do Processo TRT n.º 13014-2001-000-03-00-6, em 7/7/2005, a qual desconstitui os atos concessivos de Licença-Prêmio por assiduidade aos magistrados que ainda não tinham sido gozadas, desde que o referido tempo tivesse sido implementado após 14/5/1979, inclusive quanto a contagem em dobro para fins de aposentadoria.

Observou a Coordenadoria de Auditoria que a magistrada, código 35343, averbou tempo de serviço prestado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, correspondente ao período de 1º/8/1973 a 10/11/1978 e no TRT da 3ª Região como Oficial de Justiça, de 9/6/1980 a 13/4/1986, passando ao ofício da magistratura a partir de 14/4/1986, sendo-lhe deferidos 4 períodos de Licença-Prêmio, dos quais os dois primeiros foram como servidora pública.

Esclareceu a CCAUD que a Sr.ª Denise Alves Horta requereu e lhe foi deferido o usufruto de 108 dias, relativos aos períodos de Licença-Prêmio adquiridos no exercício da magistratura, mantendo incólumes os períodos adquiridos como servidora pública (grifo acrescido) e que tal procedimento não encontra respaldo na lei, visto que aos magistrados o benefício é devido apenas se implementado até 14/5/1979, o que não é o caso da magistrada em comento, que ingressou na magistratura em 1986. Nesse cenário, considerando a CCAUD que a magistrada tinha direito a dois períodos de licença-prêmio, adquiridos como servidora (tempo de serviço na EBCT e como oficial de justiça), elaborou proposta de encaminhamento no sentido de abater o período usufruído (108 dias) do direito adquirido como servidora pública. Concluiu, com esse ajuste, que o Tribunal Regional cumpriu a deliberação 4.1.1.10.1.

Relativamente à magistrada antes citada e aos demais magistrados, apurou a CCAUD que houve a concessão indevida de benefícios e que em seus processos de licença-prêmio não constam certidão de desaverbação do período implementado após 14/5/1979, ainda não usufruído, ao que o órgão técnico concluiu que, nesse aspecto, o TRT cumpriu parcialmente a deliberação 4.1.1.10.2 deste Conselho.

Eis a conclusão do relatório:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 Deliberação/Item do Acórdão Cumprida/Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não aplicável (4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979; X (4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979. X TOTALIZAÇÃO 10100

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção dos procedimentos adotados pelo TRT da 3ª Região na área de Gestão de Pessoa, a fim de conformar-se à legislação aplicável, à deliberação deste Conselho bem como à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, afigura-se razoável acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD a fim de impor ao TRT da 3ª Região as seguintes determinações:

4.1 adotar, em até 90 dias, para os magistrados códigos 35343, 35432, 35440 e 35530 as mesmas medidas adotadas para os demais magistrados ativos, no sentido de desaverbar dos assentamentos funcionais os períodos de licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979 que ainda não foram usufruídos;

4.2 efetuar, em até 90 dias, o desconto de 108 dias dos dois primeiros quinquênios de licença-prêmio, referentes aos períodos de 1º/8/1973 a 10/11/1978 e 9/6/1980 a 13/4/1986, adquiridos pela magistrada Denise Alves Horta, código 35343, na condição de servidora pública;

4.3 encaminhar, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores.

Ante o exposto, homologo o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumprida, pelo TRT da 3ª Região, a deliberação 4.1.1.10.1 e parcialmente cumprida a deliberação 4.1.1.10.2, relacionadas à Gestão de Pessoas e Benefícios, bem como determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Presidente da ANAMATRA e, em prosseguimento, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumprida, pelo TRT da 3ª Região, a deliberação 4.1.1.10.1 e parcialmente cumprida a deliberação 4.1.1.10.2, relacionadas à Gestão de Pessoas e Benefícios, bem como determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro LELIO BENTES CORRÊA  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-MON-0006852-88.2018.5.90.0000**



concessão, o usufruto ou indenização em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade ou licença especial, não tem respaldo legal.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 21ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

Deliberação 4.1.1.9.1: promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 aos magistrados Alexandre Érico Alves da Silva e Décio Teixeira de Carvalho Júnior, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), durante o período de auditoria, constatou que houve a concessão de licença-prêmio e sua conversão em pecúnia aos magistrados Alexandre Érico Alves da Silva e Décio Teixeira de Carvalho Júnior, referente a período posterior a 14/5/1979, gerando, assim, a determinação contida no item 4.1.1.9.1, acima transcrito, no caso, abertura de processo para reposição ao erário dos valores indevidamente pagos.

O Tribunal Regional, conforme consta do relatório da CCAUD, instaurou processos administrativos, que receberam os números 8460/2017 e 8461/2017, por meio dos quais se apurou que referidos magistrados adquiriram o direito ao benefício antes de ingressarem na magistratura, ou seja, na condição de servidores públicos, nos períodos compreendidos entre 17/9/84 e 16/2/95 e 16/8/84 a 1º/10/97, e que, além disso, havia decisão judicial transitada em julgado (Procedimento Ordinário n.º 0803344-43.2013.4.05.8400), em favor dos dois magistrados, condenando a União ao pagamento de indenização correspondente às licenças-prêmio.

Nesse contexto, concluiu a CCAUD que o Tribunal Regional instaurou processos administrativos a fim de cumprir a deliberação do CSJT, concernente à reposição ao erário de valores indevidamente pagos, mas que, ao final, a presente deliberação se tornou não aplicável.

Deliberação 4.1.1.10.1: absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979.

Constou do relatório da CCAUD informação prestada pelo Tribunal Regional no sentido de que se absteve de conceder a magistrado o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979, e de que os juízes Alexandre Érico Alves da Silva e Décio Teixeira de Carvalho Júnior, bem assim o usufruto concedido à juíza Elizabeth Florentino Gabriel de Almeida se deram em cumprimento a decisões judiciais e que o benefício fora adquirido no período em que eram servidores públicos federais (grifo acrescido).

Diante desse cenário, não encontrando evidências acerca de qualquer irregularidade, concluiu a CCAUD que a deliberação 4.1.1.10.1 foi cumprida.

Deliberação 4.1.1.10.2: desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

A CCAUD, em seu relatório, apontou que o TRT informou que, em inspeção física aos registros nas pastas dos magistrados, o TRT identificou anotações de averbações referentes ao tema anteriores à publicação do acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 (26/10/2016). Além disso, informa que não identificou registro formal de desaverbação e que a Administração foi cientificada e adotará as providências necessárias a regularização da matéria (grifos acrescidos).

Nesse contexto, em que o próprio TRT reconhece a existência de irregularidades, a CCAUD, no mesmo sentido, concluiu que a deliberação 4.1.1.10.2 não foi cumprida.

Eis a conclusão do relatório:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

DIRECIONADAS AO TRT 21ª REGIÃO Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não

aplicável(4.1.1.9.1) promover, em 60 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de indenização de licença-prêmio adquirida após 14/5/1979 aos magistrados Alexandre Érico Alves da Silva e Décio Teixeira de Carvalho Júnior, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa.X(4.1.1.10.1)

absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;X(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.XTOTALIZAÇÃO10010

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção dos procedimentos adotados pelo TRT da 21ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de conformar-se à legislação aplicável, à deliberação deste Conselho, bem como à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, afigura-se razoável acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD a fim de impor ao TRT da 21ª Região as seguintes determinações:

4.1 desaverbar, em até 90 dias, das pastas e assentamentos funcionais dos magistrados os períodos de licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados nessa condição após 14/5/1979;

4.2 encaminhar, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento ao item anterior.

Ante o exposto, homologo o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar não aplicável ao TRT da 21ª Região o item 4.1.1.9.1, cumprida a deliberação 4.1.1.10.1 e não cumprida a deliberação 4.1.1.10.2, relacionadas à Gestão de Pessoas e Benefícios, bem como determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Presidente da ANAMATRA e, em prosseguimento, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar não aplicável ao TRT da 21ª Região o item 4.1.1.9.1, cumprida a deliberação 4.1.1.10.1 e não cumprida a deliberação 4.1.1.10.2, relacionadas à Gestão de Pessoas e Benefícios, bem como determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-MON-0006904-84.2018.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO A MAGISTRADO COM O CÔMPUTO DA ASSIDUIDADE APÓS 14/5/1979. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. 1. Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho nos autos da Auditoria CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, abste-ve-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979, com exceção de uma magistrada, que obtivera o direito por meio de decisão judicial transitada em julgado, bem como procedeu à desaverbação dos assentos funcionais dos magistrados das licenças-prêmios referentes a períodos implementados após 14/5/1979, e não usufruídos, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 6ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-MON-6904-84.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, sobre concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio aos magistrados da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) elaborou relatório final de monitoramento, propondo ao CSJT considerar plenamente atendidas, pelo TRT da 6ª Região, as determinações do CSJT e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Éo relatório.

**VOTO****QUESTÃO DE ORDEM**

Suscita o Presidente da ANAMATRA, Exmo. Juiz de Direito Guilherme Guimarães Feliciano, após relatório e voto do relator, a presente questão de ordem.

Explícita que a matéria, relativamente à concessão da licença-prêmio aos magistrados, com base em isonomia com os membros do Ministério Público, encontra-se pendente de solução pelo Poder Judiciário, e propõe a suspensão do julgamento até solução da matéria no âmbito jurisdicional.

Ao exame.

A matéria ora sob exame é objeto de debate nos autos do RE-1.059.466/AL, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a existência de repercussão geral.

Ocorre que em sede administrativa as decisões são orientadas com base no princípio da legalidade estrita e, no presente caso, a Lei de Organização da Magistratura Nacional (LOMAN) - Lei Complementar nº 35/79 -, que entrou em vigor em 14/5/1979, não possui previsão de concessão do benefício aos magistrados.

Além do mais, incumbe a este Conselho exercer o controle de legalidade dos atos e procedimentos dos órgãos sob sua supervisão e controle, sendo que a existência de processo judicial pendente de solução não pode obstar este Conselho de cumprir a finalidade para a qual fora instituído. Ante o exposto, rejeito a questão de ordem.

**I - CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

**II - MÉRITO**

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) que ora se examina decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à aquisição, usufruto e indenização de licença-prêmio por assiduidade e licença especial a magistrado, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, com acórdão publicado em 26/10/2016, determinou a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre eles o TRT da 6ª Região, a adoção de duas medidas gerais saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido da impossibilidade de se conceder a licença-prêmio ou a licença especial, a magistrados de 1º e 2º graus, após 14/05/1979, data da entrada em vigor da LOMAN, assim como da sua conversão em pecúnia, por ausência de previsão legal. Considerou em seu pronunciamento que apenas os magistrados que cumpriram o requisito dos dez anos de efetivo exercício em 14/05/1979, adquiriram o direito a seis meses de licença especial. Fora esses casos, a concessão, o usufruto ou indenização em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade ou licença especial, não tem respaldo legal.

As determinações gerais encaminhadas aos Tribunais Regionais, incluindo o TRT da 6ª Região, que ora se examinam, são as seguintes:

(4.1.1.10) determine aos Tribunais Regionais do Trabalho:

(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;

(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em auditoria realizada no TRT da 6ª Região, havia constatado a fruição irregular de licença-prêmio por 11 magistrados, o que gerou as determinações acima transcritas.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 6ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas

os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;

A CCAUD, em seu relatório de monitoramento, esclareceu que o TRT da 6ª Região, em resposta à RDI CCAUD nº 56/2018, informou que se absteve de conceder a magistrados o direito ao usufruto e à indenização de licença-prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício antes de 14/5/1979, com uma única exceção, relativa à Juíza código 4531, em razão do cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Processo 0514708-89.2016.4.05.83005, da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com cópia no Processo PROAD 21028/2017.

A CCAUD, ante o exame de documentos, dados e informações prestadas pelo órgão auditado, verificou que após a prolação do acórdão referente aos autos da CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, publicado em 26/10/2016, houve a concessão de licença-prêmio a apenas dois magistrados (códigos 4531 e 3108), sendo que, em relação à Juíza código 4531, limitou-se o Tribunal Regional a cumprir decisão judicial transitada em julgado que deferiu o direito à magistrada à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, inclusive em relação às aquisições futuras. Nesse contexto, concluiu a CCAUD que a deliberação 4.1.1.10.1 tornou-se inaplicável à referida magistrada.

Explicitou a CCAUD que a concessão de um dia de usufruto de licença-prêmio ao magistrado código 3108, em 19/12/2016, data posterior à publicação do acórdão objeto do presente monitoramento, foi deferida administrativamente pelo Desembargador Corregedor Regional do TRT da 6ª Região, em 18/4/2016, data anterior à publicação do acórdão, e que a concessão inicial decorreu de decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TRT, em 22/6/2005, nos autos do Processo TRT n.º 09.506/2005, que deferiu o requerimento para utilização de 2 meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 4/7 a 4/9/2005, ficando-lhe assegurado o saldo de 1(um) mês e 15 (quinze) dias para gozo em época oportuna (grifos do original).

Nesse contexto, considerando a CCAUD que havia decisão do Tribunal Pleno local assegurando ao magistrado a fruição do saldo de licença-prêmio em época oportuna, concluiu que o Tribunal Regional cumpriu a deliberação 4.1.1.10.1, destacando que o Tribunal ora monitorado já procedeu à desaverbação do saldo de licença-prêmio constante dos assentos funcionais do magistrado código 3108, a fim de cumprir a deliberação contida no item 4.1.1.10.2.

(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

A CCAUD, em seu relatório de monitoramento, esclareceu que o TRT da 6ª Região, em resposta à RDI CCAUD nº 56/2018, informou que procedeu às devidas desaverbações, dando cumprimento ao item 4.1.1.10.2, objeto do presente monitoramento.

Constatou o órgão técnico que o TRT apresentou planilha extraída do sistema de pessoal, com a informação de desaverbação dos saldos de licença-prêmio devidos, em cumprimento ao determinado pelo Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000. A equipe confirmou a informação nos registros do sistema de pessoal do TRT.

No relatório sob exame constou que o TRT apresentou declaração, emitida pelo Coordenador de Administração de Pessoal, em 9/5/2018, que atesta a ausência de pedidos impetrados por magistrados aposentados de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída e que, em análise à base de dados de pagamentos apresentada pelo TRT, não foi constatado qualquer pagamento de indenização de licença-prêmio a magistrados no período de 2016 a maio de 2018.

Diante desse quadro, concluiu a CCAUD que a deliberação 4.1.1.10.2 foi devidamente cumprida.

Eis a conclusão do relatório:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

DIRECIONADAS AO TRT 6ª REGIÃO Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não

aplicável (4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979; X (4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979. XTOTALIZAÇÃO 020000

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento de todas as deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada recomendação.

Diante do exposto, homologo o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 6ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo n.º CSJT- A-13705-21.2015.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria relativa à concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio a magistrados de 1º e 2º graus, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Presidente da ANAMATRA e, em prosseguimento, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 6ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo n.º CSJT- A-13705-21.2015.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria relativa à concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio a magistrados de 1º e 2º graus, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-MON-0006905-69.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-4607-75. 2016.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. 1.

Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região cumpriu as determinações contidas na Auditoria nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 na área de gestão de pessoas, que tinham por escopo a revisão nos pagamentos da GECJ a fim de identificar ocorrência de pagamentos a magistrados afastados; em período inferior a 30 dias sem exclusão dos sábados, domingos e feriados; e com erro operacional no somatório dos dias de substituição. 2. Relativamente à determinação de aprimorar os mecanismos de controle interno, a fim de garantir o pagamento correto dos dias em que são devidos a GECJ, constatou a CCAUD que se encontra em cumprimento tal determinação. 3. No tocante à determinação de proceder à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, o cumprimento se deu de forma parcial, visto que, diante da constatação de pagamento equivocado da GECJ a 5 (cinco) magistrados, houve reposição insuficiente em relação a 2 (dois) magistrados e ausência de reposição em relação a 3 (três) magistrados. 4. Assim, diante do cumprimento parcial do conjunto das deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. 5. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-MON-6905-69.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, publicado em 14/11/2017, relativamente à concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição. A Auditoria sistêmica foi realizada no período de abril de 2016 a fevereiro de 2017, em cumprimento a determinação da Presidência do CSJT, e diz respeito ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a adoção de oito medidas saneadoras, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, considerou que algumas deliberações não foram plenamente cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medida necessária ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

É o relatório.

VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

#### II - MÉRITO

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de oito medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, conferiu efeito normativo às seguintes questões relativas à GECJ:

- a validade da concessão de GECJ a magistrado que acumula a sua atuação em Vara do Trabalho com a atividade em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho, bem como em Núcleos de Conciliação;
- a possibilidade de se conceder a gratificação mesmo se ambos os magistrados estiverem em atividade na Vara do Trabalho, quando esta receber mais de 3.000 processos novos por ano.
- a possibilidade do acúmulo de jurisdição, para fins de GECJ, no caso de o Desembargador cumular atuação nas Turmas e em Seção Especializada Única, entendendo-se nesse conceito os casos de Tribunais que possuem uma única seção responsável por dissídios individuais e a outra encarregada dos dissídios coletivos. Para tanto, deve-se observar, ainda, que nem todos os Desembargadores façam parte de um dos órgãos jurisdicionais especializados; e
- a possibilidade do acúmulo de jurisdição, para fins de GECJ, no caso de o Desembargador cumular atuação nas Turmas e em Núcleos Especializados em Conciliação no 2º grau.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 6ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

(4.2.5.3) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam afastados no período, em desrespeito ao comando do art. 7º, V, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 20 deste relatório; (Achado 2.3)

(4.2.5.4) promover a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 20 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.3)

A CCAUD, no Quadro 20 do seu relatório de auditoria sistêmica, identificou os achados relativos à concessão irregular da GECJ a 4 magistrados afastados, 2 desembargadores (códigos 807 e 465) e 2 juízes, correspondente a 15 dias, o que gerou o encaminhamento das determinações em epígrafe a fim de serem saneadas as irregularidades.

O Tribunal Regional, em resposta às deliberações deste Conselho que lhe foram dirigidas, informou que realizou a revisão das concessões de GECJ, a partir da data da Publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, e que promoveu a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de GECJ apenas aos juízes de 1º grau, tanto no que se refere às constatações da auditoria identificadas no Quadro 20 do Relatório de Auditoria, como em relação às decorrentes da revisão realizada pelo Regional.

No tocante ao Desembargador de código 807, explicitou o TRT que a inconsistência não promoveu qualquer alteração no valor recebido pelo magistrado, inexistiu repercussão financeira e, por isso mesmo, qualquer prejuízo ao erário.

Relativamente à Desembargadora de código 465, consignou o TRT que houve pagamento indevido de 3 dias de GEJC no período em que a magistrada encontrava-se em gozo de férias e que o correspondente processo administrativo foi encaminhado à Coordenadoria de Pagamento

para as providências relativas à devolução dos três dias.

Esclareceu, ainda, o TRT que, em revisão realizada concernente à concessão da GECJ a magistrados afastados, detectou a existência de outros pagamentos indevidos e que já estão sendo adotadas as providências necessárias referentes ao processo administrativo para o ressarcimento da inconsistência encontrada em que houve prejuízo ao erário.

A CCAUD, ao examinar as informações e documentos apresentados pelo TRT, consignou que o Tribunal auditado constatou irregularidades no pagamento da gratificação tanto a juízes de primeiro grau quanto a desembargadores e que as providências para a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos já estão sendo tomadas.

Constatando a CCAUD que o Tribunal Regional procedeu à revisão no tocante ao pagamento da GECJ, concluiu que houve o cumprimento da deliberação do item 4.2.5.3 no que tange aos juízes de 1º e 2º graus.

Relativamente à deliberação concernente à reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, consignou a CCAUD que o TRT já expediu ofícios aos magistrados de primeiro grau. E, ao proceder ao exame das fichas financeiras, constatou que a reposição devida pelo juiz de código 3918 deu-se de forma parcial, visto que o valor devido era de R\$ 321,64 e houve o ressarcimento de R\$ 207,54, restando devida, portanto, a quantia de R\$ 114,10.

No tocante aos desembargadores que receberam valores indevidos, consignou a CCAUD que eles foram apenas oficiados quanto ao ressarcimento, não tendo sido, até o presente momento, comprovada a reposição.

Diante desse cenário, concluiu a CCAUD que a deliberação 4.2.5.4 foi parcialmente cumprida e, por conseguinte, formulou proposta de encaminhamento no sentido de Determinar ao TRT da 6ª Região que proceda, no prazo de 90 dias, à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados aos Desembargadores códigos 465 e 231, e ao Juiz código 3918, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, bem assim que encaminhe a documentação comprobatória à CCAUD/CSJT.

(4.2.5.5) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 32 deste relatório; (Achado 2.4)

(4.2.5.6) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 32 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)

(4.2.5.7) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)

Num primeiro momento, constatou a CCAUD a existência de um achado, descrito no Quadro 32 do Relatório de Auditoria Sistêmica sobre GECJ, correspondente a um pagamento da gratificação relativo a período inferior a 30 dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados, o que ensejou o encaminhamento das deliberações acima transcritas.

Consignou o TRT que procedeu à revisão concernente à concessão de GECJ e detectou pagamento indevido à juíza de primeiro grau de código 7159 da gratificação nos dias 5, 6 e 12/3/2016, sábados e domingo, mas que não foram computados os dias 1º e 2/3/2016, devidos à magistrada, o que, fazendo-se o competente ajuste, resultará em 1 dia pago indevidamente, a ser restituído ao erário.

A CCAUD, com base no exame das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo Tribunal auditado, consignou que o TRT procedeu à revisão dos pagamentos de GECJ em dias de sábados e domingo, detectando irregularidade no pagamento, conforme delineado no parágrafo anterior, e concluiu, desse modo, que houve o cumprimento da deliberação 4.2.5.5.

No tocante à reposição ao erário dos valores apurados na auditoria realizada pela CCAUD, bem como na revisão feita pelo TRT (deliberação 4.2.5.6), verificou a CCAUD, a partir do exame das fichas financeiras das duas magistradas indevidamente beneficiadas, que houve a devida reposição em relação à magistrada de código 7159, mas não em relação à magistrada de código 6765, o que levou a CCAUD a concluir pelo cumprimento parcial da deliberação 4.2.5.6. Por conseguinte, formulou proposta de encaminhamento no sentido de Determinar ao TRT da 6ª Região que proceda, em até 90 dias, à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados à Juíza código 6765, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, bem assim que encaminhe a documentação comprobatória à CCAUD/CSJT.

Quanto à deliberação 4.2.5.7, que tem por finalidade o aprimoramento dos mecanismos de controle a fim de evitar, nos períodos inferiores a 30 dias, o pagamento da GECJ nos sábados, domingos e feriados, consignou a CCAUD que o Tribunal Regional enviou esforços para cumprir a determinação deste Conselho, mas, considerando o teor da Resolução CSJT n.º 2017/2018, destacou o seguinte:

Tendo em vista o atual desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEPJT) e em obediência aos considerandos da Resolução CSJT n.º 217/2018, que institui o SIGEPJT como ferramenta informatizada de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, não devem os Tribunais Regionais despendere recursos na evolução de sistemas de folha de pessoal.

Desse modo, concluiu a CCAUD que a deliberação 4.2.5.7 encontra-se em cumprimento.

(4.2.5.8) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes de erro operacional no somatório de dias de substituição acumulados no período, a exemplo do descrito no QUADRO 33 deste relatório; (Achado 2.4)

(4.2.5.9) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 33 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)

A CCAUD, em sua auditoria, constatou dois pagamentos de GECJ com erro no somatório de dias acumulados no período, descrevendo-os no Quadro 33 de seu relatório, o que ensejou o encaminhamento das deliberações acima transcritas.

O TRT, por sua vez, em resposta, encaminhou à CCAUD resultado da revisão procedida nos pagamentos de GECJ, concernente a erro operacional no somatório de dias de substituição acumulados no período. Apenas um erro foi detectado, relativamente ao magistrado de código 1495, que recebeu o pagamento de 16 dias, quando o correto seria de 15 dias. Informou, ainda, o TRT que, para evitar futuros erros, procederá ao controle por meio de planilha eletrônica, conferindo os dias informados pela assessoria de acúmulo de jurisdição com os dias de afastamento do Desembargador.

Consignou a CCAUD, com base nas informações e documentos apresentados pelo TRT, que o órgão auditado procedeu à revisão determinada por este Conselho e, por conseguinte, considerou cumprida a deliberação 4.2.5.8.

No tocante à reposição ao erário do valor indevidamente pago a título de GECJ, decorrente de erro de cálculo, constatou a CCAUD que do magistrado de código 1495 houve o desconto de 1 dia de GECJ e do magistrado de código 3958 o desconto de 2 dias, havendo a plena quitação dos valores indevidamente pagos. No entanto, em relação ao magistrado de código 7075, houve o pagamento indevido de R\$ 3.055,57, mas o ressarcimento se deu de forma parcial, no valor de R\$ 1.971,61, remanescendo um saldo de R\$ 1.083,96.

Diante desse cenário, concluiu a CCAUD em seu relatório que a deliberação 4.2.5.9 foi parcialmente cumprida. Por conseguinte, formulou proposta de encaminhamento no sentido de Determinar ao TRT da 6ª Região que proceda, em até 90 dias, a reposição ao erário do valor pago indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição ao Juiz código 7075, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990,

bem assim que encaminhe a documentação comprobatória à CCAUD/CSJT.

(4.2.5.10) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir a correta apuração da quantidade de dias de substituição devida a título de GECJ; (Achado 2.4)

Por fim, no tocante à deliberação 4.2.5.10, que tem por finalidade o aprimoramento dos mecanismos de controle a fim de garantir o pagamento da quantidade exata dos dias em que são devidas a GECJ, consignou a CCAUD que o Tribunal Regional envidou esforços para cumprir a determinação deste Conselho, mas, considerando o teor da Resolução CSJT nº 2017/2018, destacou o seguinte:

Tendo em vista o atual desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEPJT) e em obediência aos considerandos da Resolução CSJT n.º 217/2018, que institui o SIGEPJT como ferramenta informatizada de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho, não devem os Tribunais Regionais despender recursos na evolução de sistemas de folha de pessoal.

Desse modo, concluiu a CCAUD que a deliberação 4.2.5.10 encontra-se em cumprimento.

Eis a conclusão do relatório final da CCAUD:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000

DIRECIONADAS AO TRT 6ª REGIÃO Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não

aplicável (4.2.5.3) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam afastados no período, em desrespeito ao comando do art. 7º, V, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 20 deste relatório; (Achado 2.3)X(4.2.5.4) promover a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 20 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do

contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.3)X(4.2.5.5) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 32 deste relatório; (Achado 2.4)X(4.2.5.6) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 32 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do

contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)X(4.2.5.7) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)X(4.2.5.8) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes de erro operacional no somatório de dias de substituição acumulados no período, a exemplo do descrito no QUADRO 33 deste relatório; (Achado 2.4)X(4.2.5.9) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 33 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do

contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)X(4.2.5.10) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir a correta apuração da quantidade de dias de substituição devida a título de GECJ; (Achado 2.4)XTOTALIZAÇÃO32300

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção dos procedimentos adotados pelo TRT da 6ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de se conformar à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho.

Assim, afigura-se razoável acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD, a fim de impor ao TRT da 6ª Região as seguintes determinações:

4.1. proceder, em até 90 dias, à reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados aos Desembargadores códigos 231 e 465, e aos Juízes código 3918, 6765 e 7075, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990 (ref. Itens 4.2.5.4, 4.2.5.6 e 4.2.5.9);

4.2. encaminhar, no prazo de 120 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento ao item anterior.

Ante o exposto, homologo o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional da 6ª Região o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional da 6ª Região o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro LELIO BENTES CORRÊA  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-MON-0009706-55.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-16404-48.2016.5. 90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região cumpriu de forma parcial as determinações contidas na Auditoria nº CSJT-A-16404-

48.2016.5.90.0000, na área de Gestão Administrativa. 2. Conforme consta do relatório da CCAUD, a manutenção das inconformidades relatadas no processo de auditoria e homologadas pelo Plenário do CSJT representa risco à gestão do Tribunal Regional. 3. Assim, diante do cumprimento parcial do conjunto das deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. 4. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-MON-9706-55.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000, afetas à Área de Gestão Administrativa.

A Auditoria in loco foi realizada no período de 3 a 7 de outubro de 2016, em cumprimento a programação do Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2016, conforme Ato CSJT nº 332/2015.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região a adoção de 32 medidas saneadoras, cujo cumprimento constitui o objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em seu relatório de monitoramento, considerou que algumas deliberações não foram plenamente cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medidas necessárias ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000.

É o relatório.

VOTO

#### I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

#### II - MÉRITO

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria in loco realizada na Área de Gestão Administrativa, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-16404-48.2016.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região a adoção de 32 medidas saneadoras, abrangendo as seguintes temáticas: governança institucional e governança das aquisições. Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 19ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

#### TEMÁTICA: GOVERNANÇA INSTITUCIONAL.

Este Conselho determinou ao Tribunal Regional da 19ª Região, na área de Governança Institucional, o cumprimento das seguintes medidas saneadoras:

1.1. Aperfeiçoe seu Código de Ética com vistas a estabelecer a obrigatoriedade de manifestação e registro, de forma explícita e transparente, de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; e proibir ou estabelecer limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações de gestores e servidores do quadro do TRT; (achado 2.1)

Constatou a CCAUD, em auditoria local, que o código de ética dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região não atendia aos requisitos necessários estabelecidos no Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da administração pública, 2ª versão, os quais são: a) estabelecer a obrigatoriedade de manifestação e registro, de forma explícita e transparente, de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; e b) proibir ou estabelecer limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações dos integrantes da alta administração.

Ressaltou que em entrevista realizada com a unidade de gestão estratégica do TRT, em 6/10/2016, apenas no que se referia ao subitem 'a' supra, pretendia-se demonstrar que o código de ética cumpria o requisito, seguindo duas linhas argumentativas: a primeira, que remetia à interpretação sistemática das disposições constantes da Lei n.º 8.112/1990 e do Decreto n.º 1.171/1994; a segunda, que remetia à interpretação extensiva das disposições contidas nos artigos 5º e 6º do regulamento em exame, cujo rol de hipóteses possuía caráter meramente exemplificativo.

Acrescentou que só o esforço interpretativo acima demonstrado era suficiente para concluir que o código de ética não era explícito e transparente em estabelecer as hipóteses em que fosse obrigatória a manifestação e registro de aspectos que pudessem conduzir a conflito de interesse. No que se referia ao subitem 'b' supra, confirmou-se a percepção da unidade entrevistada de que a regulamentação não mencionava expressamente a proibição ou estabelecimento dos limites acima mencionados (pp. 769/770).

O Tribunal auditado, em resposta, encaminhou o Código de Ética atualizado, comprovando o cumprimento da deliberação proferida (p. 770).

A CCAUD procedeu ao exame do referido Código de Ética e identificou os requisitos supracitados do Referencial Básico de Governança. Concluiu, assim, que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT (p. 770).

1.2. aprimore os processos de trabalho relacionados à avaliação e direcionamento da gestão do TRT e ao monitoramento de seu desempenho em relação ao desempenho dos demais TRTs, com vistas a permitir o adequado e tempestivo conhecimento e tratamento das informações produzidas, especialmente de casos dependentes e de processos baixados, nas diversas instâncias internas de governança (tribunal pleno, órgão especial, se houver, turma de TRT, varas do trabalho) e de gestão orçamentária e de pessoas; (achado 2.1)

A CCAUD detectou deficiências de práticas relativas ao mecanismo de governança e, em seu relatório, teceu as seguintes considerações (pp. 771/774):

A estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 estabelece, como um dos macrodesafios, a 'Instituição da Governança Judiciária', que visa, entre outros, à eficiência operacional.

De acordo com a Resolução CNJ n.º 198/2014, a cesta de indicadores constantes do Relatório Justiça em Números representa o conjunto de métricas de desempenho institucional, da qual, prioritariamente, se devem elaborar as metas nacionais do Poder Judiciário (art. 2º, VII, c/c art. 5º, caput e § 2º).

Dentre esse conjunto de métricas, sobressai-se o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-JUS), uma medida de eficiência relativa dos Tribunais.

Esse índice objetiva verificar a capacidade produtiva de cada Tribunal, considerando-se os insumos disponíveis.

A seleção das variáveis para a definição dos inputs é feita com o intuito de contemplar a natureza dos três principais recursos utilizados pelos tribunais: os recursos humanos, os financeiros e os próprios processos.

Com relação ao output, entende o CNJ que a variável total de processos baixados é aquela que melhor representa o fluxo de saída dos processos do Judiciário sob a perspectiva do jurisdicionado que aguarda a resolução do conflito.

Sendo assim, o modelo do IPC-JUS considera o total de processos baixados com relação ao total de processos que tramitaram, o quantitativo de magistrados e servidores (efetivos, requisitados e comissionados sem vínculo) e a despesa total do tribunal (excluídas as despesas com pessoal inativo e com obras).

Como resultado da mensuração do índice, tem-se um percentual, que varia de 0 (zero) a 100%, revelando que, quanto maior o valor, melhor o desempenho da unidade, pois significa que ela foi capaz de produzir mais (em baixa de processos) com menos recursos disponíveis (de pessoal, de processos e de despesas).

Com a publicação, no último trimestre de 2015, do Relatório Justiça em Números referente aos dados do exercício de 2014, restou evidenciada uma reversão de tendência do IPCJUS do TRT da 19ª Região, que, após uma melhoria do índice desde 2010, sofreu uma redução de 87,40% para 70,51% do exercício de 2013 para o de 2014.

Caso considerasse o Relatório Justiça em Números publicado, referente aos dados do exercício de 2015, com metodologia de cálculo aperfeiçoada, restaria evidenciada uma nova queda de desempenho do TRT da 19ª Região, medida pelo IPC-JUS, de 65,8% para 64,1%, quando comparados os exercícios de 2014 e 2015. Esse era o menor desempenho entre os tribunais do trabalho de pequeno porte e o segundo menor desempenho entre todos os tribunais do trabalho.

Nesse relevante contexto, buscou-se compreender os mecanismos utilizados pelo TRT para avaliar, direcionar e monitorar o desempenho da gestão.

A unidade de gestão estratégica, em entrevista realizada em 6/10/2016, no que se referia ao índice de eficiência da gestão, quantificado pelo IPC-JUS, trilhou o raciocínio de que a avaliação ocorria, indiretamente, por meio do atingimento das seguintes metas:

- Metas 6, 7, 9 e 10: relacionam-se ao tempo de duração do processo;
- Meta 8: relaciona-se à quantidade de julgamento (não de baixas) de processos;
- Meta 11, 12 e 13: relaciona-se à quantidade de processos baixados e de casos pendentes.

Nas metas supracitadas, não se identificou qualquer menção a mecanismos de medição relativos aos recursos financeiros e humanos, inputs do IPC-JUS.

Ademais, as metas citadas, apesar de serem direcionadores relevantes das estratégias nacionais, por segmento e do TRT, tidas de forma isolada, não são suficientes para garantir a efetiva avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho no índice de produtividade comparada do Poder Judiciário, uma vez que não produzem informação sobre a evolução da quantidade absoluta de processos baixados e de processos pendentes.

O alcance de determinado desempenho no IPC-JUS, também, requer a existência de processos de acompanhamento dos números dos demais tribunais regionais do trabalho e, em especial, no caso do TRT da 19ª Região, dos tribunais do trabalho de porte similar. Também, nesse caso, o TRT não logrou demonstrar a existência de tais processos de trabalho.

A ausência ou falha na análise sistematizada, em que todas as variáveis são levadas em consideração, poderia levar à tomada de decisões de forma estanque, sem se considerar, no conjunto, o desempenho mais condizente com a média verificada na Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional, em resposta, informou que a Secretaria de Gestão Estratégica elaborou Minuta de Ato, que estabeleceu a obrigatoriedade de se avaliar e monitorar o desempenho do Tribunal Regional de Trabalho da 19ª Região no Índice de Produtividade Comparada - IPC-JUS, porém não houve aprovação até a presente data (p. 775).

A CCAUD, diante da informação prestada e das evidências encaminhadas pelo TRT, levando em consideração que o Ato ainda está em processo de aprovação, concluiu que a determinação encontra-se em cumprimento (p. 775).

1.3. atualize o Regulamento-Geral da Secretaria com vistas a estabelecer claramente os papéis e responsabilidades dos diversos gestores do TRT; (achado 2.1)

Consignou a CCAUD, em seu relatório, que identificou que o regulamento vigente na época era datado de 6/5/2004 e, por essa razão, buscou maiores informações sobre a atualidade e adequação do citado documento. Ressaltou que a unidade de gestão estratégica, em entrevista realizada em 6/10/2016, manifestou-se no sentido de que o Regulamento-Geral da Secretaria não contemplava a realidade funcional do TRT, as Comissões Permanentes e as unidades organizacionais de fato existentes. Esclareceu, ainda, que a descrição de atribuições no regulamento vigente era falho em explicitar as entregas e responsabilidades das unidades (pp. 776/777).

O Tribunal Regional, em resposta, enviou o novo Regulamento-Geral de Secretaria, que estabelece os papéis e responsabilidades dos diversos gestores do TRT (p. 777).

A CCAUD procedeu ao exame do novo Regulamento e constatou claramente os papéis e responsabilidades dos diversos gestores do TRT e a adequação do Regulamento com a realidade do TRT.

Concluiu, assim, a CCAUD que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, dão cumprimento à deliberação emanada pelo CSJT (p. 777).

1.4. aprimore o modelo de gestão da estratégia com vistas a identificar os processos de trabalho, papéis e responsabilidades referentes às etapas de definição, execução, monitoramento e revisão da estratégia; (achado 2.2)

A respeito da deficiência apurada no âmbito do Tribunal Regional, que gerou a determinação acima, a CCAUD teceu os seguintes comentários (pp. 778/779):

O Referencial Básico de Governança aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública, 2ª versão, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, orienta que o modelo de gestão da estratégia deve explicitar os processos necessários, incluindo as etapas de formulação, desdobramento e monitoramento da estratégia.

Além disso, explicita como as instâncias internas de governança participam da avaliação, direcionamento e monitoramento da estratégia e como as partes interessadas são envolvidas nessas atividades.

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2015/2020 estabeleceu, como um dos macrodesafios, a Instituição da Governança Judiciária, entendida como a formulação, implantação e monitoramento de estratégias produzidas de forma colaborativa pelos órgãos da justiça e pela sociedade.

O art. 6º da Resolução CNJ n.º 198/2014 estabelece que se deva promover a participação efetiva de magistrados de primeiro e segundo graus, serventuários e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe na elaboração dos planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.

O TRT da 19ª Região regulamentou o modelo de gestão da estratégia por meio da Resolução Administrativa n.º 39, de 15 de abril de 2015, contudo nela não se identificavam os processos de trabalho, papéis e responsabilidades referentes às etapas de definição, execução, monitoramento e revisão da estratégia. Excepcionaram-se, apenas, os processos de monitoramento de indicadores estratégicos, que foram objeto de definição no Ato Regulamentar citado.

O Tribunal Regional, em resposta, encaminhou o ATO n.º 57/2018, identificando os processos de trabalho, papéis e responsabilidades referentes às etapas de definição, execução, monitoramento e revisão da estratégia (p. 779).

A CCAUD, ao examinar o Ato n.º 57/2018, observou que o TRT instituiu os protocolos para elaboração, avaliação, desdobramentos e revisão da

estratégia, estabelecendo procedimentos gerenciais de planejamento estratégico, tático e operacional das unidades que integram a estrutura do Tribunal Regional (p. 779).

Assim, concluiu que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT (p. 779).

1.5. inclua em seu plano estratégico, explicitamente, as iniciativas estratégicas que possibilitarão o atingimento de cada objetivo estratégico e respectivas metas, bem como aperfeiçoe as Metas 9, 10 e 15 de seu plano estratégico e, se for o caso, os respectivos indicadores, com vistas a promover a adequada utilização da metodologia Balanced Scorecard e alinhamento organizacional com a diretrizes traçadas pelo CNJ e pelo CSJT. (achado 2.2)

A respeito da deficiência apurada no âmbito do Tribunal Regional, que gerou a determinação acima, a CCAUD teceu os seguintes comentários (p. 781):

No Balanced Scorecard, metodologia de gerenciamento da estratégia adotada pelo Conselho Nacional de Justiça e, conseqüentemente, por todo o Poder Judiciário, haja vista o necessário alinhamento estabelecido pelo art. 4º da Resolução CNJ n.º 198/2014, é o desenvolvimento e a priorização de iniciativas estratégicas que ajudarão o órgão a atingir suas metas.

As iniciativas são os programas específicos, atividades, projetos ou ações que se adotam para ajudar a garantir o cumprimento ou superação das metas de desempenho.

Não foi identificado, no plano estratégico, o conjunto de iniciativas estratégicas aprovadas que visava ao atingimento das metas estabelecidas para cada objetivo estratégico, à exceção das Metas 5 e 14.

No que se referia às Metas 9 e 10, elas não contemplavam toda a vigência do plano estratégico, mas se restringiam apenas ao exercício de 2015.

A Meta 11, que se referia ao aumento no índice de conciliação na fase de conhecimento, apresentava percentual de conciliação, no exercício de 2015, destoante do percentual divulgado pelo relatório Justiça em Números. Nesse, informavase que o percentual de conciliação, no TRT da 19ª Região, era de 38%; naquela, que o percentual foi de 52,21%.

Em relação à Meta 15, não se identificava o desempenho a ser alcançado, para o período de execução do plano estratégico 2015-2020.

O Tribunal Regional, em resposta, enviou o Plano Estratégico 2015/2020, incluindo as iniciativas estratégicas para o atingimento dos objetivos estratégicos e as respectivas metas, assim como afirmou que aperfeiçoou as metas 9, 10 e 15, alinhando-se às diretrizes do CNJ e do CSJT (p. 782).

A CCAUD, por sua vez, procedeu ao exame do Plano Estratégico 2015/2020 do TRT 19ª Região e constatou a inclusão e o aperfeiçoamento das Metas 9, 10, 11 e 15, com vistas a promover a adequada utilização da metodologia 'Balanced Scorecard'. Averiguou também que o TRT alinhou-se organizacionalmente com as diretrizes traçadas pelo CNJ e pelo CSJT (p. 782).

Concluiu, assim, que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, cumprem a deliberação emanada pelo CSJT (p. 782).

#### TEMÁTICA: GOVERNANÇA DAS AQUISIÇÕES.

Este Conselhodeterminou ao Tribunal Regional da 19ª Região, na área de Governança Institucional, o cumprimento das seguintes medidas saneadoras:

1. Determinar ao TRT da 19ª Região, especialmente para contratações relevantes, assim entendidos ajustes que envolvam montantes vultosos e/ou objetos imprescindíveis para o atingimento das metas estratégicas, e de terceirização de mão de obra, no prazo de 60 dias, que: (achado 2.3)

1.1. garanta que a elaboração dos termos de referência decorra de estudos técnicos preliminares, inclusive com a elaboração de plano de trabalho para as terceirizações de mão de obra, contendo, entre outros, os elementos abaixo discriminados: (achado 2.3) a) o alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional; b) a necessidade e os requisitos da contratação; c) a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada; d) a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e justificativas para a opção escolhida; e) a estratégia da contratação; f) os resultados a serem alcançados; g) a justificativa para o não parcelamento da contratação quando este for técnica e economicamente viável.

A CCAUD explicitou quais as irregularidades detectadas em auditoria realizada no Tribunal Regional da 19ª Região, nos seguintes termos (pp. 784/785):

Verificou-se, em processos do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, ausências e falhas no seu procedimento de contratação relativas aos estudos técnicos preliminares.

Processos Relacionados: PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-99.172/2011 - Frimax Refrigeração Ltda. EPP - prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração; PA-2.880/2015 - Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial armada; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem.

Ademais, quando se analisou os aludidos processos de contratação de terceirização de serviços, verificou-se, também, que não constavam, da instrução e dos termos de referência, alusões ou elementos relativos à existência de plano de trabalho, devidamente aprovado pela autoridade competente do TRT da 19ª Região.

O Tribunal Regional, por meio de sua Secretaria de Administração, prestou os seguintes esclarecimentos (p. 785):

Que desde o início de 2017, a Administração deste Regional vem adotando modelos uniformizados para elaboração de DOD e ETP (em anexo), sendo imprescindível que todo e qualquer termo de referência seja feito após conclusão de Estudos Técnicos Preliminares, inclusive adotando os parâmetros estabelecidos na nova IN 5/2017 do MPO, onde constem: I - o alinhamento da contratação às iniciativas estratégicas do Plano Estratégico Institucional; II - a necessidade e os requisitos de contratação; III - a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada; IV - a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e as justificativas para a opção escolhida; V - A estratégia da contratação; VI - os resultados a serem alcançados; VII - a justificativa para o não parcelamento da contratação quando este for técnica e economicamente viável.

A CCAUD procedeu ao exame dos Termos de Referência e do Plano de Aquisição e Estudos Técnicos encaminhados pelo TRT e constatou que foram adotados os parâmetros estabelecidos na IN 5/2017, MPOG, nos quais as contratações se alinham às iniciativas estabelecidas no Plano Estratégico (p. 785).

Consignou, ainda, que constam também, nos documentos enviados, a necessidade e os requisitos de contratação, a mensuração da demanda em relação à quantidade a ser contratada, a estratégia da contratação, os resultados a serem alcançados, entre outros (p. 785).

Concluiu, assim, que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, cumprem a deliberação emanada pelo CSJT (p. 786).

1.2. abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares. (Achado 2.3)

A CCAUD identificou as seguintes falhas ou ausência de estudos técnicos preliminares à contratação (pp. 787/788):

a) ausência de estudos de possíveis soluções de mercado para atendimento da demanda, de maneira a tornar expressas as justificativas da escolha da contratação mediante terceirização por meio de posto de trabalho; (PA-99.172/2011)

b) ausência de fundamentação e/ou detalhamento das pesquisas de preços na fixação dos valores de insumos e deslocamentos apresentados como necessários para contratação, bem como não se encontram referências de que os quantitativos sejam embasados em históricos de consumos, ou projeções futuras decorrentes de alteração de cenário e fatores incidentes; (PA-30.602/2013, 29.396/2013, PA-99.172/2011);

c) ausência da relação entre a necessidade do órgão e a quantidade a ser contratada fundamentada, por exemplo, em históricos de atendimentos, demandas reprimidas e/ou dados técnicos; (PA-30.602/2013).

d) ausência de referência ao alinhamento da contratação com os objetivos estratégicos da instituição, bem como dos resultados esperados. (PA-30.602/2013, 29.396/2013, PA-99.172/2011, 2.880/2015).

Em resposta, o TRT encaminhou os Processos PROAD n.os 849/2018, 2031/2018, 2042/2018, 54795/2017, 55206/2017 e 57835/2017, confirmando a efetivação dos estudos técnicos preliminares à contratação (p. 788).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada e constatou que o TRT da 19ª Região tem referenciado nos processos (PROAD 2042/2018, 2031/2018, 54795/2017, 55206/2017 e 57835/2017) os devidos estudos técnicos preliminares, adotando as boas práticas em contratação de bens e serviços, conforme análise aos Documentos n.os 15, 96, 5, 6 e 15, nos processos, respectivamente (p. 788).

Constatou também, em exame aos respectivos Processos PROAD 2042/2018 (Doc 17 a 19), 2031/2018 (Doc 110), 54795/2017 (Doc 7) e 57835/2017 (Doc 14), que o TRT adota a pesquisa de preços na fixação dos valores, e, em relação ao Processo 55206/2017 (Serviço de apoio técnico de engenharia), que adotou o orçamento obtido por meio de banco de preços e confecção de planilhas (p. 788).

Além disso, ressaltou a CCAUD que o TRT dispôs da relação entre a necessidade do órgão e a quantidade a ser contratada e fez referência ao alinhamento da contratação com os objetivos estratégicos (p. 788).

Nesse cenário concluiu a CCAUD que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, cumprem a deliberação emanada pelo CSJT (p. 788/789).

2. Determinar ao TRT da 19ª Região que, no prazo de 60 dias: (achado 2.4) 2.1, aperfeiçoe o processo de elaboração de termos de referência, mediante a definição de controles internos que assegurem a aprovação somente de termo de referência que contemple: a) o detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão; b) a relação objetiva entre a quantidade a ser contratada e a demanda necessária ao Tribunal; c) a descrição da dinâmica do contrato relativa à forma de apresentação das tarefas a serem executadas e o método de avaliação aplicável na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual, com a caracterização de como os serviços serão solicitados e avaliados pelo TRT, bem como à forma de recebimento provisório e definitivo; d) a previsão de sanções quanto ao atraso na apresentação da garantia contratual, nos termos da IN MPOG n.º 02/2008;

A partir do exame dos processos PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-99.172/2011 - Frimax Refrigeração Ltda. EPP - prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração; PA-2.880/2015 - Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial armada; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem, a equipe da CCAUD detectou as seguintes deficiências (pp. 790/791):

- a) Ausência de detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do Órgão, restando caracterizar quais os impactos positivos sobre o plano existente;
- b) Ausência de descrição da dinâmica do contrato no que se refere à forma de recebimento provisório e definitivo, considerando a diversidade de locais para prestação de serviços e a complexidade de controles necessários ao acompanhamento das tarefas a serem executadas e o método de avaliação aplicável na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual;
- c) Ausência de previsão de sanções quanto aos atrasos na apresentação da garantia contratual, nos termos da IN MPOG n.º 02/2008.

O Tribunal Regional, por meio de sua Secretaria de Administração, encaminhou documentos das medidas adotadas e esclareceu que o aperfeiçoamento determinado neste item, referente ao processo de elaboração de termos de referência, mediante a definição de controles internos que assegurem a aprovação de Termo de Referência que contemple os itens referidos na determinação, já estão sendo exigidos no novo modelo padronizado de ETP, inclusive adotando os parâmetros estabelecidos na nova IN 5/2017 do MPO (p. 791).

A CCAUD consignou que o TRT encaminhou, como evidência do cumprimento da determinação, os termos de referência, em alusão aos contratos de agenciamento de viagem e de serviços de manutenção preventiva, nos quais os termos apresentam: o objeto da contratação, os indicadores de enquadramento do objeto do contrato à estratégia de contratação do órgão, a justificativa sobre os serviços, prazos de vigência e prorrogação, obrigações da contratada, obrigações do contratante, procedimentos de fiscalização, preços, remunerações pelos serviços, valores estimados da contratação, condições de habitação, sanções administrativas, subcontratações, critérios de julgamento das propostas, cronograma de execução, recebimento dos serviços contratados e o cronograma de execução.

Concluiu, assim, que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT (p. 792).

2.2. observe, nas contratações de natureza continuada, quando aplicáveis níveis de qualidade de serviço, que os itens de avaliação previstos no termo de referência tenham correspondência objetiva a indicadores que caracterizem medida mínima de um possível intervalo de valores definidos como acordo de nível de serviço;

A CCAUD delimitou a situação que ensejou a proposição da deliberação acima e apresentou exemplos para melhor compreensão, conforme se observa a seguir (pp. 793/794):

Ausência ou falhas no estabelecimento de acordo de nível de serviço, na medida em que tratou obrigações contratuais básicas como níveis de qualidade de atendimento, em que pese tratar-se de prática louvável adotada pelo TRT; (PA 29.396/2013, PA 2.880/2015).

Exemplificou-se: c1) Na contratação de serviços de vigilância armada, considerou-se padrão de qualidade do serviço a presença de empregado com uniforme, o ingresso de pessoas não autorizadas e identificadas somente com determinação, e a viabilização de emissão de Cartão Cidadão para todos empregados.

Cumprir esclarecer que tais exigências não se enquadravam em níveis de qualidade do serviço prestado, mas de obrigações contratuais das quais o não atendimento caracteriza descumprimento parcial do contrato, uma vez que a permanência de vigilante armado em posto de trabalho sem a devida uniformização, bem como o acesso indevido de pessoas não autorizadas, vai de encontro à própria natureza dos serviços a serem prestados.

Um acordo de níveis de serviço (ANS) deve conter itens de avaliação por meio de indicador evolutivo de atendimento caracterizado pela medida mínima de um possível intervalo de valores, ou seja, trata-se de uma medida objetiva entre possíveis valores a serem aferidos pela metodologia definida no ANS, como, por exemplo, pesquisas entre usuários, registros de reclamações, entre outros.

O Tribunal Regional, por meio da sua Secretaria de Administração, encaminhou documentos, no caso, os Contratos TRT19. SJA Nº 24- 2017, PROC 2.584-2015, e TRT19-SJAN. 19-2017, PROC.N.43.735- 2014, e, anexos, os Termos de Referência e esclareceu que o TRT da 19ª Região vem adotando Acordos de Níveis de Serviço em todos os seus contratos de natureza continuada. A esse respeito, temos aperfeiçoado nossos ANS's para que haja correspondência objetiva com indicadores que caracterizam medida mínima de um possível intervalo de valores definidos (p. 794).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação enviada e destacou que foram aplicados níveis de qualidade de serviço, contendo especificações técnicas, estratégias de contratação, justificativa e resultados esperados, amparo legal, critério de aceitabilidade dos preços, sendo que esses itens de avaliação previstos no termo de referência tiveram correspondência objetiva a indicadores que caracterizaram medidas mínimas de um possível intervalo de valores definidos como acordo de nível de serviço.

Concluiu, assim, que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT (p. 795).

2.3. observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se

refere à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas;

2.4. ajuste o contrato vigente de limpeza e conservação, objeto do Processo PA 29396/2013, aos termos estabelecidos pela IN n.º 02/2008, no que se refere ao custo mensal por metro quadrado, ou inicie procedimento licitatório nos moldes previstos na referida instrução normativa.

Constatou a CCAUD que nos serviços de limpeza, em que pese terem sido definidos os quantitativos de postos de trabalho baseados na produtividade definida pela IN MPOG n.º 02/2008, os custos finais para contratação não foram modelados como unidade de medida dos serviços contratados mediante a relação de custo x metro quadrado, com observância de suas particularidades do serviço e local (p. 796).

O Tribunal Regional, em resposta, informou que tem adotado a IN n. 5/2017 da SEGES/MDG, de 5 de maio de 2017, conforme detalhamento contido no documento enviado a esta Coordenadoria; esclareceu que deu início a novo procedimento licitatório (PROAD n.º 183/2018), nos moldes previstos na IN n.º 5/2017; destacou que o contrato atual de limpeza e conservação, Processo n.º 29.396/2013 - Contrato AJA 022/2014, possui um total de 33 (trinta e três) servidores, responsáveis pela limpeza e conservação de todos os imóveis utilizados pelo Regional, estando esse número de postos compatível com o cálculo que obtiveram, considerando a produtividade mínima permitida, sendo que a quantidade máxima de postos referenciados pela IN n.º 5/2017 seria de 34,24 para a situação do TRT da 19ª Região (considerando as quantidades de m² e os respectivos tipos de áreas) - pp. 796/797.

Ressaltou a CCAUD que, no Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato AJA 022/2014, foi incluída cláusula que possibilita a rescisão antecipada (Cláusula segunda), sendo que o atual contrato tem vigência até o dia 23/02/2019 e não poderá mais ser prorrogado (p. 797).

Ao examinar as informações prestadas e os documentos encaminhados, consignou a CCAUD que o TRT deu início ao estudo técnico, efetuando o levantamento de todas as áreas do Tribunal, elaborando as planilhas para cálculos de valores e levou em consideração a produtividade mínima e máxima constantes na IN n.º 5/2017, bem como o custo mínimo e máximo divulgado pelo Ministério do Planejamento (p. 797).

Consignou, ainda, que após analisados os processos recebidos, conforme previsão da IN n.º 5/2017, a qual alterou a IN n.º 2/2008, constatou-se, também, que o TRT, no Processo n.º 29.396/2013 - Contrato AJA 022/2014, possuía um total de 33 (trinta e três) servidores, responsáveis pela limpeza e conservação de todos os imóveis utilizados pelo Regional, estando esse número de postos compatível com o cálculo que obtiveram, considerando a produtividade mínima permitida, sendo que a quantidade máxima de postos referenciados pela IN n.º 5/2017 seria de 34,24 para a situação do TRT da 19ª Região (considerando as quantidades de m² e os respectivos tipos de áreas).

Frisou a CCAUD que a nova contratação, apesar de estar delineada em conformidade com a instrução, somente vigorará por ocasião do término da vigência do contrato (23/02/2019), ou com sua rescisão, quando vier a celebrar o contrato com a nova empresa vencedora (pp. 797/798).

Por fim, concluiu que a determinação encontra-se cumprida.

3. Determinar ao TRT da 19ª Região que inclua, no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de inscrição das licitantes quanto ao cadastro geral de contribuintes, ao cadastro estadual ou municipal, conforme a atividade ou o objeto de cada contratação, nos termos do inciso I e II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993. (achado 2.5)

A CCAUD descreveu a situação que ensejou a proposição da determinação em epígrafe, nos seguintes termos (pp. 799/800):

O inciso III do artigo 29 da Lei n.º 8.666/1993 estabelece, como documentação de regularidade fiscal, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Verificou-se que os editais dos processos (PA- 30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA- 2.880/2015 - Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial armada; PA- 29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem) foram silentes quanto ao citado dispositivo legal, razão pela qual se concluiu que a inobservância de tais exigências potencializava os riscos de se infringir a legislação e afetava a isonomia em relação àqueles que se mantêm regulares.

O TRT, em resposta, encaminhou os processos (PROAD 2042/2018, serviços terceirizados comunicação institucional e PROAD 4143/2018, construção VT de Coruripe), a fim de demonstrar a observância da determinação na inclusão no rol de documentos relativos à fase de habilitação dos certames, a prova de inscrição das licitantes quanto ao cadastro geral de contribuintes (p. 800).

A CCAUD, por sua vez, registrou que, após verificação aos processos encaminhados, observou-se que a Coordenadoria de Licitação vem cumprindo a determinação, fazendo inserir nas minutas de editais e em seus anexos as exigências relativas à prova de inscrição dos licitantes nos cadastros de contribuintes Federal, Estadual ou Municipal, inclusive enviou os respectivos PROADs que evidenciaram as exigências dos documentos durante a fase de habilitação dos concorrentes (p. 800).

Concluiu, assim, que as determinações emanadas pelo CSJT encontram-se cumpridas.

4. Determinar ao TRT da 19ª Região que aperfeiçoe o seu processo de contratação, mediante a definição de controles internos que assegurem: (achado 2.6)

4.1. a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa junto a fornecedores, bem como documento o método utilizado para a estimativa de preços;

A equipe da CCAUD, ao examinar os processos de contratação de serviços, constatou a ausência de pesquisa de preços para fins de se estimarem os custos e salários. A situação que ensejou o encaminhamento da deliberação acima foi descrita pela CCAUD, nos seguintes termos (pp. 801/803):

Ao se analisar os processos (PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem; PA-39741/20014 - Ativa Serviços Gerais Eireli - serviços de Auxiliares de Saúde Bucal- ASB), não se localizaram os orçamentos e pesquisas de preços nos quais foram definidos os valores dos insumos e equipamentos, uma vez que, para estimativa dos custos de salários, adotou-se o piso estabelecido em convenção coletiva da categoria profissional.

Ademais, na contratação de auxiliares de saúde bucal - mesmo diante de orientação da área jurídica, na qual foi consignado que, tendo em conta a inexistência de convenção coletiva específica que contemplasse o profissional que se pretendia contratar, fazia-se necessária uma pesquisa de mercado para assegurar os meios de cotejar as propostas, e, com isso, identificar a mais vantajosa (fls. 122) - não foi constatado nos autos a respectiva pesquisa de preços que balizou a estimativa constante do procedimento licitatório.

O achado delineado foi corroborado por constatações realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno do TRT da 19ª Região, consubstanciadas nos seguintes relatórios:

1) Relatório de Auditoria n.º 01/2015

6.1.2. Ausência de uma pesquisa de preço adequada.

6.1.4. Ausência de procedimentos de controle interno setorial para verificação das pesquisas de preços realizadas pelas unidades requisitantes quando da elaboração do projeto básico/termo de referência.

3) Relatório de Auditoria n.º 07/2015

6.1.1. Ausência do quadro de pesquisa de preços para fixação do preço de referência.

Com base nos relatos acima, concluiu-se que o orçamento-base das contratações não foi acompanhado das condições necessárias para aferir a aderência da pesquisa aos custos pertinentes e efetivos que compunham o objeto.

O Tribunal Regional, em resposta, encaminhou o Ato (50/2016) e os Processos (PROAD 2042/2018, 55206/2017, 56668/2017) em comprovação

de que a realização de pesquisa de preços se baseia em levantamento de mercado perante diferentes fontes, bem como documenta o método utilizado para a estimativa de preços (p. 803).

Constatou a CCAUD a regulamentação dos procedimentos para a realização de pesquisa de mercado, delineando toda metodologia da pesquisa de preços, e consignou que o TRT enviou os processos que evidenciam a realização de ampla pesquisa de preços e a documentação do método utilizado para obtenção da estimativa de preços, permitindo-se concluir que as determinações emanadas pelo CSJT encontram-se cumpridas (p. 803).

4.2. a observância do modelo de planilha de custos e formação de preços disposto na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial à metodologia de cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado nas contratações de serviços de limpeza e conservação;

Consignou a CCAUD que a contratação de serviços de limpeza deve ser feita com base na área física a ser limpa, acompanhada do estabelecimento da estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local do objeto da contratação, e acrescentou o seguinte (pp. 804/805):

Cumprir o artigo 48 da Instrução Normativa n.º 02/2008 - SLTI/MPOG:

Art. 48. Para cada tipo de Área Física deverá ser apresentado pelas proponentes o respectivo Preço Mensal Unitário por Metro Quadrado, calculado com base na Planilha de Custos e Formação de Preços, contida no Anexo III desta IN.

Parágrafo único. O preço do Homem-Mês deverá ser calculado para cada categoria profissional, cada jornada de trabalho e nível de remuneração decorrente de adicionais legais.

Em que pese o TRT da 19ª Região tivesse adotado os parâmetros de produtividade estabelecida pela IN MPOG n.º 02/2008, a planilha de custos e formação de preços não adotou o valor da contratação por m<sup>2</sup>, nos termos do Anexo III-F da respectiva instrução normativa.

Ressaltou-se ainda que, para fins de comparativo de custos dos serviços de limpeza, os contratos no âmbito da Administração Pública Federal foram convenccionados a adotar uma mesma unidade de medida.

O Tribunal Regional apresentou as seguintes notas a respeito das providências adotadas para cumprimento da deliberação (pp. 805/806):

. que já deu início a novo procedimento licitatório (PROAD n.º 183/2018), nos moldes previstos na IN n.º 5/2017;

. ressaltou-se que o contrato atual de limpeza e conservação, Processo n.º 29.396/2013- Contrato AJA 022/2014, possui um total de 33 serventes, responsáveis pela limpeza e conservação de todos os imóveis utilizados pelo Regional, estando esse número de postos compatível com o cálculo que obtiveram, considerando a produtividade mínima permitida, sendo que a quantidade máxima de postos referenciados pela IN n.º 5/2017 seria de 34,24 para a situação do TRT da 19ª Região (considerando as quantidades de m<sup>2</sup> e os respectivos tipos de áreas);

. destaca que, no Décimo Segundo Termo Aditivo ao Contrato AJA 022/2014, foi incluída cláusula que possibilita a rescisão antecipada (Cláusula Segunda), sendo que o atual contrato tem vigência até o dia 23/02/2019 e não poderá mais ser prorrogado.

A CCAUD examinou as informações prestadas e os documentos encaminhados pelo TRT e observou que, em relação ao contrato vigente de limpeza e conservação, o número de serventes responsáveis pela prestação dos serviços estava de acordo com o cálculo que obtiveram, considerando a produtividade mínima permitida, e obedecendo a quantidade máxima de postos referenciados pela IN n.º 5/2017, considerando as quantidades de m<sup>2</sup> e os respectivos tipos de áreas.

Acrescentou que o Regional iniciou procedimento licitatório nos moldes da IN n.º 5/2017, devido à previsão de encerramento da vigência do contrato, se atentando ao modelo de planilhas de custos e formação de preços, respeitando os parâmetros dos regimes de trabalho e as áreas e escalas de trabalho (p. 806).

Concluiu a CCAUD que as deliberações emanadas pelo CSJT encontram-se devidamente atendidas.

4.3. a elaboração de parecer técnico quanto à conformidade das planilhas de custos e de sua observância à convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos;

A CCAUD verificou, no processo de trabalho aplicado nas contratações (PA-30.602/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - prestação de serviços de terceirização na área de apoio administrativo; PA-29.396/2013 - Ativa Serviços Gerais Eireli - Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, lavagem de veículos e serviço de jardinagem; PA- 39741/20014 - Ativa Serviços Gerais Eireli - serviços de Auxiliares de Saúde Bucal - ASB; PA-2.880/2015 - Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança - serviços de vigilância patrimonial armada; PA-99.172/2011 - Frimax Refrigeração Ltda. EPP - prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de refrigeração), a ausência de parecer técnico, previamente ao aceite do lance vencedor, que consignasse a conformidade da planilha apresentada pelo licitante.

Ressaltou que tal procedimento devia constar dos autos, na forma de parecer técnico, com a análise da planilha de custos, com o acolhimento das memórias de cálculos, das alíquotas de encargos, provisões, do RAT e do regime de tributação, bem como da conformidade com a convenção coletiva que balizava a proposta apresentada. Tal procedimento favorece a transparência dos atos do certame, a segregação das funções e aperfeiçoa o sistema de controle (p. 808).

A Secretaria de Administração do Tribunal Regional esclareceu que atualmente a Coordenadoria de Licitações verifica, planilha a planilha, se os valores apresentados estão de acordo com o previsto na CCT da referida categoria profissional.

A própria Secretaria ressaltou que tal procedimento não elide a elaboração do parecer técnico quanto à conformidade das planilhas de custos e de sua observância à convenção coletiva de trabalho correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, nos moldes determinados pelo CSJT, e sugeriu ao seu TRT que alterasse o Ato n.º 71/2017 para incluir a elaboração de parecer técnico conforme determinação, como forma de garantir a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos (pp. 808/809).

Diante das informações prestadas pela Secretaria de Administração do TRT, a CCAUD considerou a determinação não cumprida.

5. Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.7) 5.1. Abstenha-se de realizar contratos com vigência a contar da emissão de ordens de serviços e sem a clara definição da metodologia de recebimentos provisórios e definitivos dos serviços;

Em auditoria realizada no TRT da 19ª Região, constatou a CCAUD, nos processos de terceirização de mão de obra de natureza contínua, que a cláusula de vigência contratual estabelecia o prazo de doze meses, a partir da data a ser definida por ocasião da emissão da ordem de serviço pela fiscalização (p. 811).

O TRT, em resposta, encaminhou o Contrato (assinado e publicado no DOU em 01/06/2018) e o Contrato TRT 19SJA 011/2017. PROC n.º 2.699/2016, nos quais deixam de realizar contratos com vigência a contar da emissão de ordens de serviços e sem a clara definição da metodologia de recebimentos provisórios e definitivos dos serviços (p. 812).

A CCAUD, examinando os contratos encaminhados pelo TRT, constatou que o TRT adota, nestes, que a vigência terá por termo inicial a data de assinatura do contrato e estabelece o termo final, contendo inclusive, entre suas cláusulas, delimitação temporal de 12 meses, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitada a 60 (sessenta) meses.

Constatou, também, que o Regional definiu, no termo de referência, a metodologia de recebimentos provisórios e definitivos dos serviços.

Concluiu, assim, que as determinações emanadas pelo CSJT encontram-se cumpridas (p. 812/813).

5.2. Promova, no prazo de 90 dias, a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão contratual (checklists, manuais, roteiros, outros) com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e uniformidade no tratamento dos eventos contratuais;

A CCAUD, em auditoria, constatou a existência de irregularidades na fiscalização dos contratos de prestação de serviços terceirizados e descreveu a situação do Tribunal, nos seguintes termos (pp. 814/815):

Ao se analisar os processos de contratação do TRT da 19ª Região, verificou-se que este adotava, de maneira sistematizada, para fins de recebimento definitivo nos contratos de serviços de terceirização com cessão de mão de obra exclusiva, o mero ateste das notas fiscais pelo único

servidor designado para fiscalização do contrato. Tal prática não se harmoniza com a complexidade do objeto para fins de recebimento definitivo, considerando a diversidade de obrigações contratuais e legais vinculadas.

Ademais, ao se observar que os serviços eram prestados em diversas localidades, nas quais o acompanhamento diário era impossível de ser realizado pelo fiscal do contrato, concluiu-se que o modelo de fiscalização previsto nos ajustes era deficiente, em razão da ausência de cláusulas contratuais detalhando os procedimentos da fiscalização quanto aos recebimentos provisórios e definitivos, bem como a não previsão de atores corresponsáveis no acompanhamento das diversas localidades.

Nesse sentido, corroboraram as inspeções realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno do TRT da 19ª Região, consubstanciadas no seguinte relatório: Relatório de Auditoria n.º 08/2016 A.3 Ausência dos recebimentos provisório e definitivo.

O Tribunal Regional, em resposta, encaminhou, como comprovação de cumprimento à determinação, os documentos visando demonstrar a melhoria dos controles internos, favorecendo a fiscalização da execução contratual (p. 815).

A CCAUD, em análise ao Ato n.º 71/2017, constatou a existência de preceitos visando favorecer a fiscalização da execução contratual, além da regulamentação das funções do fiscal e da comissão de fiscalização e das atividades de apoio que prestam para o exercício desta. Ressaltou que o TRT adotou, como melhoria dos controles internos, o uso de checklists, inclusive, utilizando esse meio para fiscalizar os recebimentos provisórios e definitivos, prevendo, do mesmo modo, os atores corresponsáveis no acompanhamento da execução do contrato nas diversas localidades.

Concluiu, assim, que as determinações emanadas pelo CSJT encontram-se cumpridas (p. 815).

5.3. Em relação ao Contrato AJA 09/2016 - PA 2.880/2015 (serviços de vigilância patrimonial armada):

I) apure, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Prosegur Brasil S/A, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão do efetivo gozo do intervalo intrajornada pelos profissionais, pressuposto que afasta a obrigação de contraprestação pelo TRT da 19ª Região, do valor referente à aplicação da Súmula 437 do TST; observando:

a. a necessidade de promover os ajustes na planilha de detalhamento de custos, refletindo corretamente os custos envolvidos na prestação dos serviços durante o intervalo intrajornada, sem a majoração do preço contratado;

b. a necessidade de comprovação da efetiva substituição dos profissionais por rendeiros, para fins de compensação do valor correspondente a uma hora de serviço;

II) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Prosegur Brasil S/A., o montante a ser ressarcido ao erário;

III) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa Prosegur Brasil S/A., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;

A situação encontrada pela equipe de auditoria, que ensejou o encaminhamento das deliberações acima, reside na constatação de que havia previsão contratual de pagamento à empresa prestadora de serviços de custos relativos ao intervalo intrajornada não usufruído por seus empregados, sendo que a CCAUD constatou que houve esse pagamento e que os empregados da empresa contratada usufruíam o intervalo. Registrou a CCAUD, em seu relatório, a seguinte constatação (pp. 818/819):

Todavia, quando se analisou o processo de contratação, verificou-se que os profissionais tinha efetivamente gozado o seu respectivo descanso, pressuposto que afastava a obrigação de contraprestação pelo TRT da 19ª Região do correspondente valor, em face do custo não incorrido.

Tal conclusão baseia-se na análise das folhas de pontos constantes do processo de pagamento, que evidenciavam o horário de saída e retorno do profissional, a ausência no contracheque da rubrica relativa ao adicional aos profissionais de escala 12x36-diurno, bem como, por ocasião da inspeção, constatava-se que os vigilantes dos postos localizados em Maceió, efetivamente, gozavam do intervalo intrajornada.

Assim, considerando que os documentos, relatórios e atestes dos serviços presentes nos autos não afastavam a evidência delineada, tinha-se, portanto, o superfaturamento dos serviços, na medida em que não foram glosados os valores da rubrica em comento.

Ante esse fato e considerando que já havia transcorrido 7 meses de execução contratual, estimava-se o montante de R\$ 22.173,48 de superfaturamento relativo ao adicional correspondente aos postos 12x36 diurno.

O Tribunal Regional, em resposta, informou o cumprimento dos itens 'I', 'II' e 'III', exemplificando a comprovação mediante o envio do Processo n.º 3028.2016 PROSEGUR (Parte 1 a 9). No caso do item 'I', b, o TRT enviou a comprovação do trabalho dos rendeiros (p. 819).

A CCAUD procedeu ao exame das informações prestadas e dos documentos encaminhados pelo TRT, conforme se observa a seguir (pp. 820/821):

Conforme verificado por esta auditoria e pelo fiscal do contrato (PROSEGUR BRASIL S/A TRASPORTADORA DE VALORES SEGURANÇA) por meio da apresentação de relatórios de Detalhes de Créditos Efetuados, Folhas de Pagamento, Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP e Controles Individuais de Serviço Externo Mensal, houve a prestação de serviço de rendeiros durante os intervalos intrajornada dos titulares dos postos de segurança.

Constata-se ainda que, conforme as evidências encaminhadas, foram verificadas in loco a prestação do referido serviço de rendeiros em todos os postos localizados no Fórum Pontes de Miranda, Fórum Quitella Cavalcanti e nos anexos do Prédio da Gráfica e Prédio do Arquivo, todos localizados na capital. E, nas Varas do Trabalho localizadas no interior, foi comprovada por meio de documentação.

Procedendo ao exame da documentação encaminhada à CCAUD/CSJT, verificou-se que não há indícios de superfaturamento, visto que, na proposta apresentada pela empresa para composição da remuneração, consta item referente a intervalo intrajornada com periculosidade 30% ou rendeiro, prevista no item E do Módulo 1 da Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços.

Consoante esse caso, a verba não se destina somente ao pagamento pela não concessão do intervalo intrajornada, mas também para custear a prestação de serviços dos rendeiros.

Inclusive, observou-se que o valor despendido com o pagamento de rendeiros é superior à quantia recebida sob a rubrica da não concessão do intervalo intrajornada, o que se suscitou, inclusive, pela possibilidade de efetuar a compensação dos valores.

Nesse diapasão, concluiu-se que essas determinações emanadas pelo CSJT não se aplica ao TRT, tendo em vista que o Regional conseguiu comprovar a incidência dos custos até então indevidos, afastando o Achado de Auditoria.

Concluiu, assim, a CCAUD que as determinações não se aplicam ao Tribunal Regional da 19ª Região.

5.4. Em relação ao Contrato AJA 15/2012 - PA 99.172/2011 (serviços de terceirização na área de apoio administrativo): a) apure, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Frimax Refrigeração Ltda. EPP, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de indevidos pagamentos mensais referentes a despesas eventuais de deslocamento; b) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Frimax Refrigeração Ltda. EPP., o montante a ser ressarcido ao erário; c) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à Frimax Refrigeração Ltda. EPP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;

Constatou a CCAUD, em auditoria realizada no TRT da 19ª Região, a existência de pagamentos mensais com a inclusão dos valores de deslocamentos, independentemente de sua realização. Nos termos a seguir a CCAUD descreveu a situação que ensejou o encaminhamento da determinação em epígrafe (pp. 822/823):

Por meio do Pregão Eletrônico n.º 21/2011, o TRT realizara licitação para contratar serviços de empresa especializada em manutenção dos equipamentos de ar-condicionado. Entre as obrigações da contratada, encontrava-se fixada a realização dos serviços em outras localidades

(Varas do Trabalho), além das instalações da cidade de Maceió. Como contraprestação, o edital previa uma estimativa de deslocamento, razão pelo qual o TRT reembolsaria os valores exclusivamente quanto à alimentação e hospedagem, quando fosse o caso, conforme estabelecido no item 14.7.2 do Edital, cujas quantidades estimadas somente seriam pagas quando efetivamente realizadas. Ocorre que a planilha referencial de custos da contratação (fls. 200) contemplava, entre os custos de insumos diversos, módulo 3, letra E, a previsão de valores para custear o deslocamento, em outras palavras, os valores mensais dos postos de trabalho eram ofertados incorporando os valores referentes aos deslocamentos estimados ao custo ordinário mensal dos serviços.

Consequentemente, a proposta vencedora do certame apresentada pela empresa Frimax Refrigeração Ltda. EPP incluía o valor de R\$ 49,33 (fls. 295), decorrente da estimativa anual de R\$ 2.960,00/12 (meses), conforme memória de cálculo às fls. 299 do PA-99.172/2011. Assim, em face da incompatibilidade entre o Edital e o modelo da planilha de custos, desde o início da execução contratual (março/2012), o TRT efetuava pagamentos mensais com a inclusão dos valores de deslocamentos, independentemente de sua realização. Ademais, por ocasião da realização dos serviços com deslocamentos, a contratada apresentou faturas que foram efetivamente quitadas, caracterizando o bis in idem dos dispêndios relativos a tais despesas, uma vez que não se identificava nos autos uma possível compensação entre valores pagos mensalmente e as ocorrências de deslocamento. Ante o cenário identificado, evidenciava-se o superfaturamento estimado na ordem R\$ 18.936,90, decorrente de pagamentos mensais ordinários referentes a despesas eventuais de deslocamento.

Em resposta, o Tribunal encaminhou o Processo n.º 99.172-2011 - FRIMAX e informações da Secretaria de Administração com vistas a sanar a determinação exposta (p. 823).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada e das informações prestadas pela Secretaria de Administração do TRT e concluiu no seguinte sentido (pp. 824/825):

A Secretaria de Administração informou à Ordenadora de Despesa do achado de auditoria referente à possível impropriedade no pagamento dos deslocamentos constantes da planilha de formação de preços de todos os terceirizados da empresa Frimax Engenharia Ltda.

Pelos cálculos elaborados, o montante pago a maior para a empresa seria no valor de R\$ 14.550,70, sendo observado e informado à Ordenadora de Despesa que a referida empresa teria direito a uma diferença de R\$ 16.531,02, conforme cálculos referentes ao 10º Termo Aditivo, que tratou da repactuação referente a CCT 2016/2016, com efeitos a partir de 01/01/2016.

Em seguida, a Secretaria de Administração sugeriu que fosse adotado o valor de R\$ 18.936,9, conforme planilhas enviadas por esta auditoria, considerando que nos cálculos não foram levados em consideração os percentuais dos custos indiretos, do lucro e dos tributos.

No Processo n.º 99.172/2011, a Ordenadora de Despesa determinou a compensação do montante devido de R\$ 18.936,90, pago indevidamente à contratada, do crédito que a empresa teria a receber, no importe de R\$ 16.531,02, restando assim um débito da contratada no valor de R\$ 2.405,88.

No Processo n.º 2859/2015 (Processo aberto exclusivamente para liquidação e pagamento das faturas relativas ao Processo n.º 99.172/2011) consta a comprovação da retenção do débito restante, o valor de R\$ 2.405,88, nas f.252/256.

Sendo assim, o achado de auditoria referente ao Processo n.º 99.172/2011 foi devidamente regularizado, conclui-se assim que a determinação se encontra cumprida.

Conforme se observa, concluiu a CCAUD que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional demonstram o cumprimento da determinação.

5.5. abstenha-se de autorizar a realização de serviços extraordinários que ensejem pagamento de horas, sem previsão contratual;

Consignou a CCAUD que, nos processos de contratação das empresas Frimax Refrigeração Ltda. e Ativa Serviços Gerais Eireli, constava a ocorrência da realização de serviços com acréscimos da jornada laboral (horas extras), conforme instruções constantes às fls. 4303, do PA 98.561/2011, e fls. 2657, do PA 30.602/2013, sendo que não constava do instrumento contratual a previsão da possibilidade da realização de horas extras, acompanhada da estimativa correspondente, nem o detalhamento das circunstâncias e dos procedimentos para sua realização (p. 825/826).

Acrescentou a CCAUD que, em qualquer contratação de que resulte dispêndio de recursos públicos, é obrigatória a realização de empenho previamente à celebração contratual, nos termos do artigo 60, caput, da Lei n.º 4.320/1964 e artigo 73, caput, do Decreto-Lei n.º 200/1967, e que as estimativas para esses tipos de dispêndios devem compor o valor total do contrato (p. 826).

Consignou o TRT, em resposta, que a Secretaria de Administração não tem autorizado a realização de serviços extraordinários que ensejem pagamento de horas extraordinárias, não previstas em contrato e encaminhou os processos de execução dos contratos (FRIMAX REFRIGERAÇÃO e ATIVA SERVIÇOS), evidenciando a não autorização de realização de serviços extraordinários (p. 826).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada e constatou a abstenção da realização de serviços extraordinários que ensejam horas extras, as quais não constavam em contrato.

Concluiu, assim, que as medidas adotadas pelo TRT, devidamente comprovadas, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT (pp. 826/827).

5.6. abstenha-se de instruir repactuações e aditivos contratuais sem a observância minuciosa das formalidades exigidas, dos custos afetados, dos prazos, da conformidade dos cálculos e da manutenção da equação econômica do contrato;

Constatou a CCAUD irregularidade nas repactuações e nos procedimentos adotados pelo TRT, conforme se observa da descrição feita pela equipe de auditoria, a seguir (pp. 827/829):

A equipe de auditoria analisou os procedimentos da gestão contratual, quanto à instrução das repactuações incidentes nos contratos de terceirização, a partir do que se extraíram os seguintes apontamentos:

a) Do prazo para instrução e da forma de concessão.

- Ocorre que o TRT da 19ª Região, ao instruir os pedidos de repactuação contratual, tinha concluído a concessão com prazos muito acima do regulamento (IN do MPOG 02/2008, artigo 40), inclusive foram identificadas situações em que a decisão administrativa foi efetivada doze meses após a solicitação.

Cumpram ressaltar que a demora em conceder a repactuação contratual gerava prejuízos ao equilíbrio econômico do contrato, na medida em que, por força da convenção coletiva, cabia a empresa cumprir imediatamente os termos do acordo coletivo, independentemente da decisão administrativa em repactuar os preços. Assim, a contratada, ao manter todo o dispêndio da revisão do piso salarial e demais benefícios, sem haver contraprestação por parte do TRT, passava a sujeitar a execução contratual a situações de descumprimentos de obrigações ou atrasos como forma de compensação.

Outro aspecto que se destacava referia-se ao fato de que todas as repactuações eram realizadas por meio de aditamento contratual, em detrimento do apostilamento, procedimento mais simples e menos oneroso, bem como não acompanhavam os contratos e aditivos as respectivas planilhas, tinha-se no máximo a referência das páginas do processo administrativo.

Em resposta, o TRT encaminhou o Termo de Apostilamento e planilhas (AF COMUNICAÇÃO 30.833-2013), com vistas a evidenciar o cumprimento da determinação (p. 829).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada e constatou que o Regional adotou o apostilamento, procedimento mais simples e menos oneroso, bem como adotou cláusulas com vistas a manter no contrato o reequilíbrio econômico-financeiro e acompanhado das respectivas planilhas, dos custos, dos prazos, entre outros (p. 829).

Concluiu, assim, que o TRT cumpriu a determinação.

5.7. em relação ao Contrato AJA 22/2014 - PA 29.396/013 (serviços de terceirização na área de apoio administrativo): a) apure, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, mediante regular processo

administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de inconformidades constantes nas repactuações, objeto do Termo Aditivo n.º 02 e Termo Aditivo n.º 08; b) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, o montante a ser ressarcido ao erário; c) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente;

A CCAUD descreveu a situação encontrada no TRT da 19ª Região, que ensejou o encaminhamento da determinação em epígrafe, nos seguintes termos (pp. 831/833):

A empresa contratada solicitou, em 12/3/2014, às fls. 766, a primeira repactuação, cujo valor fixo dos postos totalizaria R\$ 61.557,17 acrescido do valor de R\$ 850,40 referente ao custo de deslocamento, o que alteraria o valor contratual para R\$ 62.407,57 mensais.

Realizada a instrução do pedido, o TRT da 19ª Região decidiu repactuar os processos a contar de 24/2/2014, para o valor de R\$ 61.251,99, conforme consta da cláusula terceira do segundo termo aditivo, apresentando as seguintes ocorrências:

1) O aditivo contratual fixou os efeitos da repactuação totalizando o valor com exclusão dos custos de deslocamento, sem fazer menção sobre a desobrigação ou não da realização de tal previsão contratual. Ressalta-se que os serviços de deslocamento continuaram sendo realizados e pagos, mesmo não compondo o custo do total do contrato.

2) A média prevista de alteração dos pisos salariais foram na ordem de 8,5% de acréscimo, conforme estabelecida no novo acordo coletivo, no entanto ocorreu elevação do piso salarial do posto de encarregado de turma, que na proposta inicial foi oferecido ao custo de R\$ 960,00, passando para R\$ 1.385,50, o que representou 44,32% de aumento, sem previsão convencional ou legal.

Ressalta-se que a contratada, em seu pedido de repactuação, alterou a categoria profissional de encarregado de turma para chefe de turma, o que, possivelmente, proporcionou o equívoco apontado, conforme fls. 780 do processo.

3) os custos do cargo de técnico de segurança do trabalho foram estabelecidos com base na convenção coletiva dos Sindicatos de Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de Alagoas e o Sindicato da Indústria da Construção Civil, com data base prevista para 1º de maio. A contratada, em seu pedido, ressaltou que, em relação ao cargo de Técnico de Segurança, somente seria realizado posteriormente, devido tratar-se de outra data base; no entanto, os cálculos apresentados elevou o custo de auxílio alimentação, sem o pressuposto de direito, e foi acolhido indevidamente pelo TRT da 19ª Região em seus cálculos.

A empresa contratada solicitou também, em 21/1/2015, às fls. 1934, a repactuação relativa à CCT/2015 e atualização de insumos, cujo valor fixo dos postos totalizaria R\$ 70.074,34 acrescidos do valor de R\$ 1.151,16, referente ao deslocamento, o que alteraria o valor contratual para R\$ 71.225,50 mensais.

Em 24/11/2015, a contratada ingressou com novo pedido de repactuação em decorrência de CCT/2015, para o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho, com efeitos retroativos a 1º/5/2015, cujo valor fixo dos postos totalizaria R\$ 75.632,86 acrescidos de R\$ 1.151,16, o que alteraria o valor contratual para R\$ 76.784,02.

Realizada a instrução do pedido, o TRT da 19ª Região decidiu repactuar os processos nos seguintes termos:

i) a contar de 1º/1/2015, para o valor de R\$ 70.434,90, conforme consta da cláusula primeira do oitavo termo aditivo;

ii) a contar de 21/1/2015, para o valor de R\$ 70.657,74, conforme cláusula segunda (alteração dos insumos);

iii) a contar de 1º/5/2015, para o valor de R\$ 71.062,87, conforme cláusula terceira (alteração de Técnico de Segurança).

Como referência para análise dos cálculos, levou-se em consideração a memória de cálculo explícita entre as fls. 3461 a 3512, uma vez que se encontram anexas diversas planilhas anteriores que trataram da mesma instrução.

Da análise, identificaram-se as seguintes ocorrências:

1) Verificou-se inclusão indevida de custos de insumos para os postos de recepcionista, contínuo e auxiliar de almoxarife, sem previsão contratual;

2) Verificaram-se inconsistências nos cálculos do posto de Técnico de Segurança do Trabalho, em relação aos valores constantes da última repactuação, por aumento do vale alimentação e decréscimo do piso salarial;

3) Verificou-se decréscimo indevido dos custos de insumos para o posto de copeira em relação a última repactuação.

Cumprido ressaltar que tais inconformidades foram detectadas nas planilhas relativas à repactuação CCT/2015, cujos efeitos contaram a partir de 1º/1/2015.

Em resposta, o Tribunal encaminhou as seguintes evidências: documentos que atestam as providências adotadas em relação ao achado de auditoria que fixou, no aditivo contratual, os efeitos da repactuação em que totalizava o valor com exclusão dos custos de deslocamento; providências adotadas no que se refere aos achados de auditoria que trataram sobre os custos do cargo de técnico de segurança do trabalho e os custos de insumos para os postos de recepcionista, contínuo e auxiliar de almoxarife; documentação comprobatória sobre as inconsistências nos cálculos do posto de técnico de segurança do trabalho e no decréscimo indevido dos insumos para o posto de copeira (pp. 833/834).

Entretanto, registrou a CCAUD em seu relatório, no que se refere ao achado de auditoria que tratou sobre a elevação do piso salarial do posto de encarregado de turma, que, na proposta inicial, foi oferecido ao custo de R\$ 960,00, passando para R\$ 1.385,50, o que representou 44,32% de aumento, sem previsão convencional ou legal, foi encaminhado somente documentação que comprovou que as providências tomadas pelo Regional estão inconclusas (p. 834).

Procedeu a CCAUD ao exame da documentação encaminhada pelo TRT e constatou o seguinte: a supressão de postos formalizada por meio de Termo aditivo, ficando excluída, do rol de obrigações da contratada, a obrigatoriedade de prestar serviços nas unidades do interior em sistema de mutirão, em que havia os deslocamentos, efetuando o decréscimo do importe referente ao valor dessa atividade; a retirada da despesa com material para os postos de Auxiliar de Almoxarife, Recepcionista e Contínuo, os demais insumos já tinham sido corretamente atualizados; a atualização do salário de Técnico de Segurança do Trabalho pela convenção coletiva de 2015, e corrigido o valor de material para o posto de copeira (p. 834).

No entanto, destacou a CCAUD, no que tange à ocorrência da elevação do piso salarial do posto de encarregado de turma, que, na proposta inicial foi oferecido ao custo de R\$ 960,00, passando para R\$ 1.385,50, o que representou 44,32% de aumento, sem previsão convencional ou legal, não se constatou a resolução do achado de auditoria, tendo em vista que, por mais que o Tribunal tenha apurado os valores indevidamente pagos à empresa Ativa e Oficiado à empresa, por meio do Ofício n.º 141/2018-AS, para que restituísse ao erário, não se concluiu o processo administrativo, tendo em vista que os valores pagos indevidamente não foram ressarcidos aos cofres públicos (p. 835).

Frisou, ainda, que, apesar de ter definido o valor pago a maior e oficiado à empresa, garantindo o contraditório e a ampla defesa, não ocorreu à dedução do montante a ser ressarcido ao erário, e concluiu que a determinação foi cumprida parcialmente (p. 835).

5.8. promova a melhoria de seus controles internos, no prazo de 60 dias, a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao objeto, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual;

5.9. inclua nos seus contratos cláusula de penalização específica para atrasos na apresentação da garantia pela contratada, conforme alínea e do inciso XIX do artigo 19 da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008.

A CCAUD detectou falhas na atualização da garantia da execução do contrato, descreveu a situação irregular nos seguintes termos (pp. 837/838):

Verificou-se, no Processo PA-30.602/2013, conforme fls. 2561, que a atualização da respectiva garantia de execução do contrato se deu com atraso considerável de 5 meses da prorrogação contratual, razão pela qual se depreendeu ter havido falhas nos controles internos por não assegurar a tempestividade da atualização da garantia, de maneira a manter fielmente disponível este instrumento para salvaguarda do ajuste celebrado.

As ocorrências acima relatadas encontram-se corroboradas por inspeções realizadas pela Coordenadoria de Controle Interno do TRT da 19ª Região, consubstanciadas nos seguintes relatórios:

1) Relatório de auditoria n.º 10/2015

6.1.5. Ausência de documento que comprove a garantia contratual.

6.1.6. Ausência de atualização ou prorrogação da garantia devido à alteração contratual quanto a valor ou vigência.

2) Relatório de auditoria n.º 07.2016

A.6 Ausência de atualização ou prorrogação da garantia, devido à alteração contratual quanto ao valor ou à vigência.

3) Relatório de auditoria n.º 08.2016

A.2 Atraso na renovação da garantia contratual.

O TRT, em resposta, encaminhou o 8º TA CONTRATO 022-2014 ATIVA (limpeza Proc. 29.396-2013) e Contratos (TRT19.SJA N.24.2017 PROC. 2.584.2016 e TRT19-SJAN.19-2017.PROC.N.43.735-2014) - p. 838.

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada, nos seguintes termos (pp. 838/839):

Em análise ao 8º Termo aditivo, pode-se observar que o Regional estabeleceu: a garantia do prazo de vigência; as despesas decorrentes da execução desta prorrogação contratual que correrão à conta dos recursos orçamentários, resguardando o direito de futura repactuação; e a garantia de assegurar o pagamento de prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato, de prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato, de multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.

Em referência a cláusula de penalização, constatou-se, em análise aos Contratos encaminhados pelo TRT, que houve a inclusão, nos contratos, das causas de advertências e multas, inclusive a aplicação de multa de 0,07% do valor do contrato por dia de atraso, em caso de inobservância do prazo fixado para a apresentação da garantia.

Concluiu, assim, que as medidas adotadas pelo TRT, somadas às evidências encaminhadas à CCAUD/CSJT, permitem constatar o cumprimento da deliberação emanada pelo CSJT (p. 839).

6. Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.8)

6.1. Promova, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, o saneamento dos bens em estoque;

6.2. abstenha-se de manter armazenados bens duráveis que disponham de garantia prevista em contrato ou, em caso de impossibilidade de uso dos bens, que se proceda ao efetivo uso por meio de cessão a Órgãos do Judiciário Trabalhista, ou aos demais Órgãos do Poder Judiciário, ou, em último caso, a Órgãos da Administração Pública Federal, observada a presente ordem;

6.3. proceda à melhoria da gestão do Almoarifado, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988;

6.4. abstenha-se de realizar aquisições de bens e materiais de TI sem a observância dos dispositivos de planejamento contidos na Resolução CNJ n.º 182/2013.

6.5. elabore plano de ação com clara definição de responsabilidades e prazos para sua política de aquisições, de forma que sejam implementados os aperfeiçoamentos abaixo enumerados: a) metodologia de levantamento de demandas; b) plano anual de aquisições contemplando para cada contratação as informações do objeto, de quantidade estimada, identificação do demandante, justificativa da necessidade, ações suportadas pela aquisição e os objetivos estratégicos; c) padronização dos processos de trabalho;

6.6. proceda à revisão do processo de planejamento das contratações, de modo que atenda aos princípios de eficiência e economicidade que regem as despesas públicas e evite o excessivo prazo de estocagem.

A equipe da CCAUD, em inspeção realizada no almoarifado do TRT, constatou diversas práticas inadequadas, que ensejaram o encaminhamento das determinações acima. Assim descreveu a CCAUD a situação encontrada (pp. 841/843):

Em inspeção ao almoarifado, realizada em 4 de outubro de 2016, identificaram-se as seguintes situações que iam de encontro às boas práticas quanto à observância da aludida instrução normativa:

1) A área reservada para separação de materiais e atendimento de fornecedores era compartilhada, isto é, sem separação física, o que fragilizava a segurança do estoque;

2) Espaço físico deficiente, com diversas salas para armazenamento e a organização física não reservava espaço adequado nos corredores para o transporte dos materiais;

3) Armazenamento de material inflamável nas mesmas condições que os demais itens do estoque;

4) O sistema de combate a incêndio limitava-se a instalação de poucos extintores;

5) A ausência de endereçamento de corredores e prateleiras não favorecia a leitura rápida de informações e a identificação dos materiais, sobretudo quanto às contas de controle aplicáveis à gestão do almoarifado;

6) Uso inadequado do subsolo para armazenamento de bens patrimoniais, sujeitando-se a riscos de inundação.

Cumprе ressaltar que o mesmo tipo de material era estocado em lugares diversos, sem referência de endereçamento entre estes e as prateleiras.

Cabe ressaltar também que, entre os testes de avaliação da gestão patrimonial realizada pela auditoria, procedeu-se à inspeção física dos depósitos, com a finalidade de se verificar a eficiência dos processos de trabalho relativos às aquisições, aos registros cadastrais, à operacionalidade, à capacidade de reuso e ao desfazimento.

Assim, ao se proceder à inspeção do depósito da Coordenadoria de Material e Logística do TRT da 19ª Região, a equipe de auditoria deparou-se com as seguintes situações:

a) Armazenamento de 53 unidades de microcomputadores com 104 monitores adquiridos por meio do Processo Administrativo PA 44264-2014, do total de 67 conjuntos (micro com dois monitores), ao custo unitário do conjunto de R\$ 3.526,00;

Tais equipamentos foram recebidos em 14/3/2016, perfazendo 7 meses em estoque.

b) Armazenamento de 1 unidade de Condicionador de Ar Tipo Split de 18000 Btus, adquirido por meio do Processo Administrativo PA 19285-2012, ao custo unitário de R\$ 1.674,75, recebido em 15/8/2013, perfazendo 38 meses em estoque, sem uso;

c) Armazenamento de 96 unidades de aparelho telefônico, adquiridos por meio do Processo Administrativo 210-2015, total de 150 unidades adquiridas ao custo unitário R\$ 900,00;

Tais equipamentos foram recebidos em 1º/7/2015, perfazendo 15 meses em estoque.

d) Armazenamento de grande quantidade de tintas vencidas, de materiais diversos em desuso ou de baixíssimo nível de consumo, configurando deficiência na metodologia de ressurgimento e ausência de saneamento do estoque.

Impende ressaltar que, para tais aquisições, poderiam ter sido adotadas estratégias de melhor eficiência na aplicação dos recursos, tais como: registro de preços; precisa relação de demanda x quantidade a ser adquirida; e o parcelamento da entrega de acordo com a capacidade de instalação/armazenagem. Assim, estaria afastada a ocorrência em apreço, na qual quase a totalidade dos equipamentos adquiridos no mesmo processo permanece em estoque ou sem destinação clara.

Ademais, a permanência de suprimentos e materiais obsoletos em estoque que não possuíam nenhuma estimativa ou possibilidade de consumo, por se tratar de insumos para equipamentos descontinuados, revelava falha do sistema logístico do TRT da 19ª Região por não incorporar, no processo de desfazimento de bens, o saneamento dos itens de insumos correspondentes, bem como deficiência da gestão material.

O TRT, em resposta, encaminhou processos (PROAD 50326/2017, 51680/2016, 52061/2017, 54282/2017, 55424/2017, 52162/2017), atos (GAB

PRES 452016, GP 6.2016 e 11.2017 PAC 2018) arquivos de imagens e informações evidenciando o cumprimento das determinações (pp. 843/844).

A CCAUD procedeu ao exame da documentação encaminhada pelo TRT e concluiu no seguinte sentido (pp. 844/847):

Em análise aos processos encaminhados, no que diz respeito ao saneamento dos bens em estoque, o Tribunal efetuou a centralização dos bens de consumo e permanentes, em lugares distintos, e para isso efetuou reforma no atual depósito, de acordo com as boas práticas.

O TRT adotou, também, o endereçamento dos bens, e inclusive, efetuou o esvaziamento do Anexo I (PROAD 55.424/17), esvaziamento da sala da Casa Verde (PROAD 52.061/17), que foi devolvida à SGE - Secretaria de Gestão Estratégica do Tribunal, e o esvaziamento do subsolo do Regional (PROAD 54.282/17), posto que, em todos, havia materiais estocados.

Em relação à gestão dos bens materiais, o TRT tem dispendido esforços com vista a contribuir, de maneira que está seguindo o que preconiza o PLS - Plano de Logística Sustentável, criado por meio da Resolução n.º 105/2016, até mesmo se comprometendo com as metas estabelecidas no normativo, segundo as quais encaminhou os seguintes resultados:

Material de consumo:

a) Reduzir em, pelo menos, 10% o valor total do acervo:

Valor de Referência: R\$ 1.129.618,77;

Valor em Dezembro de 2017: R\$ 491.864,83;

Redução efetiva de 56,46%.

b) Reduzir em 5% a diversidade de itens (classe)

em estoque:

Valor de Referência: 921 itens;

Valor em Dezembro de 2017: 633 itens;

Redução efetiva de 31,27%.

c) Reduzir em 70% o percentual de materiais inservíveis no estoque:

Valor de Referência: 37.972 unidades;

Valor em Dezembro de 2017: 0 unidade;

Redução efetiva de 100%.

d) Reduzir o consumo médio por unidade:

Valor de Referência: R\$ 6.988,23;

Valor em Dezembro de 2017: R\$ 4.089,17;

Redução efetiva de 41,49%.

Bens permanentes

MATERIALSALDO EM 2015 SALDO EM 2017 REDUÇÃO INFORMÁTICA R\$ 7.978.466,57 R\$ 7.417.358,57 7,7% MOBILIÁRIO R\$ 4.740.566,69 R\$ 4.520.229,69 5% VEÍCULOS R\$ 1.492.566,16 R\$ 1.361.868,16 9% A redistribuição de bens gerou uma economia aos cofres públicos do Tribunal de, aproximadamente R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIM REAIS).

O Tribunal efetuou também doações de bens inservíveis, ociosos, irrecuperáveis e obsoletos que estavam sob responsabilidade da CML, em obediência ao Decreto n.º 99.658, de 30 de outubro de 1990.

Destinou-se ao descarte ecologicamente correto o total de 1.150 (um mil cento e cinquenta) caixas de cartuchos, toner, kit e unidades de imagens, todos usados e inservíveis, mediante Termo de Doação, a custo zero para o Regional, que estavam armazenadas no subsolo, ocupando imenso espaço físico.

No que trata da gestão do almoxarifado, em razão da centralização dos bens de consumo e permanentes, isso implicou a atualização do layout do almoxarifado do Regional, reduzindo assim os materiais nele estocados. Inclusive, o Regional efetuou reformas no sistema de refrigeração, de segurança, de combate a incêndio, iluminação e instalação de câmeras de vigilância 24 horas, permitindo, assim, o adequado armazenamento, proteção e controle dos bens de consumo, material de expediente e bens permanentes, alinhando-se às normas de gestão, armazenamento e controle adotados pela Justiça do Trabalho.

Quanto à realização de aquisição de bens e materiais de TI, obedecendo-se aos dispositivos de planejamento contidos na Resolução CNJ n.º 182/2013, o Tribunal Regional, por meio do Ato n.º 006/GP/TRT 19º/2016, regulamentou as contratações de Solução de TI, inclusive encaminhou o documento de oficialização de demanda (DOD), especificando as estratégias e alinhando-as aos Planos do TRT para melhorar a eficiência na aplicação dos recursos.

O TRT encaminhou o Plano de Aquisições, definindo as responsabilidades. Além disso, a Coordenadoria de Material e Logística informou que o plano de aquisição e contratação considera o consumo realizado pelo Regional, catalogado a partir do exercício financeiro anterior.

Sendo assim, quando se encaminha a proposta orçamentária prévia, o setor envia à Diretoria-Geral indicando os valores e quantitativos de materiais de consumo, de expediente e bens permanentes, considerando a real necessidade do Tribunal.

Cabe ressaltar que a Coordenação de Material e Logística não realiza ingerência em outros Setores que possuem suas peculiaridades distintas dela. No entanto, o almoxarifado mensalmente expede memorando a outros Setores informando sobre os materiais de informática que estão armazenados, o que demonstrou a busca pela atualização do estoque.

Da mesma forma, o plano anual contempla, para cada contratação, as informações do objeto, de quantidade estimada, identificação do demandante, justificativa da necessidade, ações suportadas pela aquisição e os objetivos estratégicos.

Concluiu, assim, a CCAUD que as determinações foram cumpridas pelo TRT.

7. Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.9)

7.1. proceda à realização dos inventários anuais de bens móveis e do almoxarifado, mediante a emissão e assinatura dos termos de responsabilidade de todas as unidades detentoras de bens, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro, bem como à abertura de processo de sindicância, caso necessário, com vistas à apuração de responsabilidade ou ao saneamento de bens desaparecidos;

7.2. abstenha-se de instituir comissão inventariante com participação de servidores responsáveis pela gestão patrimonial.

A equipe da CCADU verificou, no âmbito do seu processo de trabalho, as seguintes inconsistências nos procedimentos de inventário, ante os normativos (Lei n.º 4.320/1964, artigos 94 a 96, IN/SEDAP n.º 205/1988, em seu item 8, Lei n.º 4.320/1964 e Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC n.º 1.133/2008) - pp. 848/849:

a) Intempestividade da conclusão do inventário anual, uma vez que o relatório apresentado pela Comissão de Inventário ocorreu em 14 de março de 2016, sem a observância do critério de concluir até ao término de cada exercício;

b) Não abordagem dos itens de Almoxarifado, bem como a falta de indicação dos itens de depósito para saneamento e relatórios de quebra de estoque (excessos e faltas);

c) Ausência de Termos de Responsabilidade atualizados devidamente assinados, corroborando com o arrolamento físico dos bens.

Nesse ponto, impende ressaltar que o cadastramento patrimonial somente dispunha de termos referentes a exercício anterior (exercício 2010) e colacionava os documentos de entregas realizadas após a data do referido termo de responsabilidade.

Assim, a cada inventário deveria ser emitido novo termo de responsabilidade, uma vez que este documento é a certificação, perante a unidade inventariada, que resguarda o devido comprovante anual da posse dos bens.

d) Comissão inventariante presidida pelo Supervisor da área de gestão patrimonial é prática que afronta aos princípios de transparência e de segregação de funções, conforme entendimento do TCU (item 1.4, Acórdão n. 2.310/2007-TCU-2ª Câmara, item 9.2.5, TC- 013.588/2005-5, Acórdão nº 1.836/2008-TCU-2ª Câmara).

Tal entendimento objetiva a dar legitimidade e independência aos trabalhos desenvolvidos pela comissão, uma vez que, por ocasião do inventário, se constata a eficiência dos recursos e procedimentos aplicados na gestão patrimonial.

O Tribunal Regional, em resposta, encaminhou os processos (PROAD 54.589/17) e o Ato GP 31/2016, nos quais informa a realização dos inventários anuais de bens móveis e do almoxarifado, bem como a emissão e assinatura dos termos de responsabilidade de todas as unidades detentoras de bens, bem como institui outros servidores para integrarem a Comissão inventariante (p. 850).

A CCAUD procedeu ao exame dos documentos encaminhados e consignou que o TRT publicou o Ato n.º 31/GP/TRT19ª, que regulamentou a realização de inventário físico no âmbito do Regional, inclusive tem adotado a emissão de assinatura de termos de responsabilidade; que não houve registro de desaparecimento de bens, razão pela qual não necessitou apurar responsabilidade ou saneamento de bens desaparecidos (p. 850).

Registrou, ainda, em seu relatório que, no tocante à determinação direcionada à comissão inventariante de abster-se de instituir servidores responsáveis pela gestão patrimonial para sua integração, o TRT sanou a determinação, tendo em vista que a Comissão de Inventário Patrimonial não é mais presidida pelo assistente Chefe do Setor de Manutenção e Controle de Bens Móveis, nem pelo Coordenador de Material e Logística ou seu substituto legal (p. 850).

Concluiu, assim, que o TRT cumpriu as determinações encaminhadas pelo CSJT.

Eis a conclusão do relatório final da CCAUD (pp. 851/864):

#### GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Deliberação/Item do AcórdãoCumprida ou ImplementadaEm cumprimento ou em implementaçãoParcialmente cumprida ou parcialmente implementadaNão cumprida ou não implementadaNão aplicável1) Aperfeiçoe seu Código de Ética com vistas a estabelecer a obrigatoriedade de manifestação e registro, de forma explícita e transparente, de aspectos que possam conduzir a conflito de interesse; e proibir ou estabelecer limites quanto ao recebimento de benefícios que possam influenciar ou parecer influenciar as ações de gestores e servidores do quadro do TRT; (achado 2.1)X2) Aprimore os processos de trabalho relacionados à avaliação e direcionamento da gestão do TRT e ao monitoramento de seu desempenho em relação ao desempenho dos demais TRTs, com vistas a permitir o adequado e tempestivo conhecimento e tratamento das informações produzidas, especialmente de casos dependentes e de processos baixados, nas diversas instâncias internas de governança (tribunal pleno, órgão especial, se houver, turma de TRT, varas do trabalho) e de gestão orçamentária e de pessoas; (achado 2.1)X3)Atualize o Regulamento- Geral da Secretaria com vistas a estabelecer claramente os papéis e responsabilidades dos diversos gestores do TRT; (achado 2.1)X4) Aprimore o modelo de gestão da estratégia com vistas a identificar os processos de trabalho, papéis e responsabilidades referentes às etapas de definição, execução, monitoramento e revisão da estratégia; (achado 2.2)X5) Inclua em seu plano estratégico, explicitamente, as iniciativas estratégicas que possibilitarão o atingimento de cada objetivo estratégico e respectivas metas, bem como aperfeiçoe as Metas 9, 10 e 15 de seu plano estratégico e, se for o caso, os respectivos indicadores, com vistas a promover a adequada utilização da metodologia Balanced Scorecard e alinhamento organizacional com a diretrizes traçadas pelo CNJ e pelo CSJT. (achado 2.2)X6) Determinar ao TRT da 19ª Região, especialmente para contratações relevantes, assim entendidos ajustes que envolvam montantes vultosos e/ou objetos imprescindíveis para o atingimento das metas estratégicas, e de terceirização de mão de obra, que: (achado 2.3) Garanta que a elaboração dos termos de referência decorra de estudos técnicos preliminares, inclusive com a elaboração de plano de trabalho para as terceirizações de mão de obra, contendo, entre outros, os elementos abaixo discriminados: (achado 2.3) a) o alinhamento da contratação às iniciativas dos objetivos estratégicos do Plano Estratégico Institucional; b) a necessidade e os requisitos da contratação; c) a mensuração objetiva da demanda em relação à quantidade a ser contratada; d) a avaliação de outras soluções passíveis de serem adotadas e justificativas para a opção escolhida; e) a estratégia da contratação; f) os resultados a serem alcançados; g) a justificativa para o não parcelamento da contratação quando este for técnica e economicamente viável.X7)Abstenha-se de aprovar termo de referência sem clara indicação dos estudos técnicos preliminares; (Achado 2.3)X8)Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.4) Aperfeiçoe o processo de elaboração de termos de referência, mediante a definição de controles internos que assegurem a aprovação somente de termo de referência que contemple: a) o detalhamento da conexão entre a contratação e os objetivos estratégicos do órgão; b) a relação objetiva entre a quantidade a ser contratada e a demanda necessária ao Tribunal; c) a descrição da dinâmica do contrato relativa à forma de apresentação das tarefas a serem executadas e o método de avaliação aplicável na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual, com a caracterização de como os serviços serão solicitados e avaliados pelo TRT, bem como à forma de recebimento provisório e definitivo; d) a previsão de sanções quanto ao atraso na apresentação da garantia contratual, nos termos da IN MPOG n.º 02/2008;X9)Observe, nas contratações de natureza continuada, quando aplicáveis níveis de qualidade de serviço, que os itens de avaliação previstos no termo de referência tenham correspondência objetiva a indicadores que caracterizem medida mínima de um possível intervalo de valores definidos com acordo de nível de serviço;X10)Observe, nas contratações de serviços de limpeza e conservação, as regras dispostas na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial no que se refere à forma de contratação por área limpa e ao cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado, inclusive com o detalhamento adequado dos tipos de áreas;X11)Ajuste o contrato vigente de limpeza e conservação, objeto do Processo PA 29.396/2013, aos termos estabelecidos pela IN n.º 02/2008, no que se refere ao custo mensal por metro quadrado, ou inicie procedimento licitatório nos moldes previstos na referida instrução normativa;X12)Determinar ao TRT da 19ª Região que inclua, no rol de documentos relativos à fase de habilitação, a prova de inscrição das licitantes quanto ao cadastro geral de contribuintes, ao cadastro estadual ou municipal, conforme a atividade ou o objeto de cada contratação, nos termos do inciso I e II do art. 29 da Lei n.º 8.666/1993. (achado 2.5)X13)Determinar ao TRT da 19ª Região que aperfeiçoe o seu processo de contratação, mediante a definição de controles internos que assegurem: (achado 2.6) .a realização de ampla pesquisa de preços com base em levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, por meio de verificação de contratações similares por outros órgãos, consulta a sítios na internet, visita a feiras, consulta a publicações especializadas, comparação de soluções e pesquisa junto a fornecedores, bem como documento o método utilizado para a estimativa de preços;X14)Determinar ao TRT da 19ª Região que aperfeiçoe o seu processo de contratação, mediante a definição de controles internos que assegurem: (achado 2.6) .a observância do modelo de planilha de custos e formação de preços disposto na IN n.º 02/2008 - SLTI/MPOG, em especial à metodologia de cálculo do preço mensal unitário por metro quadrado nas contratações de serviços de limpeza e conservação;X15)Determinar ao TRT da 19ª Região que aperfeiçoe o seu processo de contratação, mediante a definição de controles internos que assegurem: (achado 2.6) .a elaboração de parecer técnico quanto à conformidade das planilhas de custos e de sua observância à convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos;X16)Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.7) .abstenha-se de realizar contratos com vigência a contar da emissão de ordens de serviços e sem a clara definição da metodologia de recebimentos provisórios e definitivos dos serviços;X17)Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.7) .promova, no prazo de 90 dias, a melhoria dos controles internos aplicáveis à gestão contratual (checklists, manuais, roteiros, outros) com vistas a favorecer a fiscalização da execução contratual, estabelecendo rotinas, relatórios de medição e uniformidade no tratamento dos eventos contratuais;X18)Em relação ao Contrato AJA 09/2016 - PA 2.880/2015 (serviços de vigilância patrimonial armada): a)apure, sob pena de responsabilidade, no prazo 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Prosegur Brasil S/A, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão do efetivo gozo do intervalo intrajornada pelos profissionais, pressuposto que afasta a obrigação de contraprestação pelo TRT da 19ª Região, do valor referente à aplicação da Súmula 437 do TST; observando: I.a necessidade de promover os ajustes na planilha de detalhamento de custos, refletindo

corretamente os custos envolvidos na prestação dos serviços durante o intervalo intrajornada, sem a majoração do preço contratado; II.a necessidade de comprovação da efetiva substituição dos profissionais por rendeiros, para fins de compensação do valor correspondente a uma hora de serviço; b) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Prosecur Brasil S/A., o montante a ser ressarcido ao erário; c) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa Prosecur Brasil S/A., para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente; X19) Em relação ao Contrato AJA 15/2012 - PA 99.172/2011 (serviços de terceirização na área de apoio administrativo): a) apure, sob pena de responsabilidade, no prazo de 90 dias, os valores indevidamente pagos à empresa Frimax Refrigeração Ltda. EPP, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de indevidos pagamentos mensais referentes a despesas eventuais de deslocamento; b) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Frimax Refrigeração Ltda. EPP., o montante a ser ressarcido ao erário; c) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à Frimax Refrigeração Ltda.

EPP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente; X20) Abstenha-se de autorizar a realização de serviços extraordinários que ensejem pagamento de horas, sem previsão contratual; X21) Abstenha-se de instruir repactuações e aditivos contratuais sem a observância minuciosa das formalidades exigidas, dos custos afetados, dos prazos, da conformidade dos cálculos e da manutenção da equação econômica do contrato; X22) Em relação ao Contrato AJA 22/2014 - PA 29.396/013 (serviços de terceirização na área de apoio administrativo): a) apure os valores indevidamente pagos à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à aludida empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de inconformidades constantes nas repactuações, objeto do Termo Aditivo n.º 02 e Termo Aditivo n.º 08; b) concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli., o montante a ser ressarcido ao erário; c) caso os valores retidos não sejam suficientes, oficie à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha ao erário os valores recebidos indevidamente; X23) Promova a melhoria de seus controles internos a fim de assegurar, tempestivamente, que as garantias contratuais resguardem fielmente os ajustes celebrados quanto à vigência e ao objeto, por ocasião da assinatura, renovação e alteração contratual; X24) Inclua nos seus contratos cláusula de penalização específica para atrasos na apresentação da garantia pela contratada, conforme alínea e do inciso XIX do artigo 19 da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008. X25) Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.8) .promova o saneamento dos bens em estoque; X26) Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.8) .abstenha-se de manter armazenados bens duráveis que disponham de garantia prevista em contrato ou, em caso de impossibilidade de uso dos bens, que se proceda ao efetivo uso por meio de cessão a Órgãos do Judiciário Trabalhista, ou aos demais Órgãos do Poder Judiciário, ou, em último caso, a Órgãos da Administração Pública Federal, observada a presente ordem; X27) Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.8) .proceda à melhoria da gestão do Almoarifado, sob pena de responsabilidade, no prazo 90 dias, observando as boas práticas de endereçamento do estoque, de sistemas de segurança e combate a incêndio, de organização física e de armazenamento de materiais, nos termos da IN/SEDAP n.º 205/1988; X28) Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.8) .abstenha-se de realizar aquisições de bens e materiais de TI sem a observância dos dispositivos de planejamento contidos na Resolução CNJ n.º 182/2013; X29) Elabore plano de ação com clara definição de responsabilidades e prazos para sua política de aquisições, de forma que sejam implementados os aperfeiçoamentos abaixo enumerados: a) metodologia de levantamento de demandas; b) plano anual de aquisições contemplando para cada contratação as informações do objeto, de quantidade estimada, identificação do demandante, justificativa da necessidade, ações suportadas pela aquisição e os objetivos estratégicos; c) padronização dos processos de trabalho; X30) Proceda à revisão do processo de planejamento das contratações, de modo que atenda aos princípios de eficiência e economicidade que regem as despesas públicas e evite o excessivo prazo de estocagem. X31) Determinar ao TRT da 19ª Região que: (achado 2.9) Proceda à realização dos inventários anuais de bens móveis e do almoxarifado, à emissão e assinatura dos termos de responsabilidade de todas as unidades detentoras de bens, atentando-se para a exigência de que a data de conclusão seja o final do exercício financeiro, bem como à abertura de processo de sindicância, caso necessário, com vistas à apuração de responsabilidade ou ao saneamento de bens desaparecidos; X32) Abstenha-se de instituir comissão inventariante com participação de servidores responsáveis pela gestão patrimonial. XTOTALIZAÇÃO 281111

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção dos procedimentos adotados pelo TRT da 19ª Região na área de Gestão Administrativa, a fim de conformar-se à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho.

Assim, afigura-se razoável acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD a fim de impor ao TRT da 19ª Região as seguintes determinações:

- 4.1. apurime, no prazo de 90 dias, os processos de trabalho relacionados à avaliação e ao direcionamento da gestão do Tribunal Regional, bem como ao monitoramento de seu desempenho em relação ao desempenho dos demais TRTs, com vistas a permitir o adequado e tempestivo conhecimento e tratamento das informações produzidas, especialmente de casos pendentes e de processos baixados, nas diversas instâncias internas de governança (tribunal pleno, órgão especial, se houver, turma de TRT, varas do trabalho) e de gestão orçamentária e de pessoas;
- 4.2. aperfeiçoe o seu processo de contratação, no prazo de 90 dias, mediante a definição de controles internos que assegurem a elaboração de parecer técnico quanto à conformidade das planilhas de custos e de sua observância à convenção coletiva correspondente, quando se tratar de terceirização de mão de obra, para assegurar a exequibilidade dos contratos e afastar custos indevidos;
- 4.3. deduza, no prazo de 30 dias, dos valores pendentes de pagamento à empresa Ativa Serviços Gerais Eireli, o montante a ser ressarcido ao erário decorrente da elevação do piso salarial do posto de encarregado de turma, e, caso não sejam suficientes, oficie à empresa para que recolha ao erário os valores recebidos indevidamente.

Ante o exposto, homologo o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional da 19ª Região o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional da 19ª Região o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-MON-0010702-53.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSLBC/rd/jr

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A- 4607-75.2016.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Constatado pela CCAUD que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em obediência às deliberações deste Conselho nos autos da Auditoria CSJT-A- 4607-75.2016.5.90.0000, proce-deu à revisão bem como à reposição ao erário dos valores pagos de forma indevida e vem aprimorando os mecanismos internos de controle de pagamento da GECJ, impõe-se homologar o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD para considerar cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as determinações constantes do referido acórdão e determinar o arquivamento dos presentes autos. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-MON-10702-53.2018.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, publicado em 14/11/2017, relativamente à concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição. A Auditoria sistêmica foi realizada no período de abril de 2016 a fevereiro de 2017, em cumprimento a determinação da Presidência do CSJT, e diz respeito ao período de novembro de 2015 a abril de 2016.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a adoção de seis medidas saneadoras, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, propôs ao CSJT considerar cumpridas todas as determinações relativas ao Processo CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 e, por conseguinte, arquivar os presentes autos.

É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

**II - MÉRITO**

MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de seis medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, conferiu efeito normativo às seguintes questões relativas à GECJ:

- a validade da concessão de GECJ a magistrado que acumula a sua atuação em Vara do Trabalho com a atividade em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho, bem como em Núcleos de Conciliação;

- a possibilidade de se conceder a gratificação mesmo se ambos os magistrados estiverem em atividade na Vara do Trabalho, quando esta receber mais de 3.000 processos novos por ano.

- a possibilidade do acúmulo de jurisdição, para fins de GECJ, no caso de o Desembargador cumular atuação nas Turmas e em Seção Especializada Única, entendendo-se nesse conceito os casos de Tribunais que possuem uma única seção responsável por dissídios individuais e a outra encarregada dos dissídios coletivos. Para tanto, deve-se observar, ainda, que nem todos os Desembargadores façam parte de um dos órgãos jurisdicionais especializados; e

- a possibilidade do acúmulo de jurisdição, para fins de GECJ, no caso de o Desembargador cumular atuação nas Turmas e em Núcleos Especializados em Conciliação no 2º grau.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 4ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

4.2.3.1. revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados, o que inclui o recesso forense, dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no Quadro 28 deste relatório; (Achado 2.4)

4.2.3.2. promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no Quadro 28 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)

4.2.3.3. aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)

A CCAUD, no Quadro 28 do seu relatório de auditoria sistêmica, identificou os achados relativos a 14 pagamentos irregulares correspondentes a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados, o que gerou o encaminhamento das determinações em epígrafe a fim de sanear as irregularidades.

O Tribunal Regional, em resposta, informou que, no tocante aos Desembargadores e Juizes Convocados para atuar no 2º grau de jurisdição, já houve revisão em todos os pagamentos efetuados, sendo os ajustes realizados nas folhas de pagamento dos meses de outubro/2016 e agosto/2017, bem como o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores em dezembro/2017, conforme Processos Administrativos n.os000616-80.2016.5.04.0000, 0000771-49.2017.5.04.0000 e 0008504-66.2017.5.04.0000.

Relativamente aos Juízes de 1º grau de jurisdição, consignou que os apontamentos efetuados correspondentes a concessão de GECJ referente a períodos inferiores a 30 dias sem a exclusão de sábados domingos e feriados já foram saneados com as devoluções ao erário averbadas nas folhas de pagamento de dezembro/2016 e julho/2017, sendo os ajustes registrados no PA n.º 0002197-96.2017.5.04.0000.

Registrou, ainda, que estão sendo aprimorados os mecanismos de controle interno da Corte Regional, a fim de serem cumpridas as disposições da Resolução CSJT n.º 155/2015, e encaminhou quadro demonstrativo referente aos acertos financeiros dos beneficiados.

A CCAUD, após análise da documentação e das informações prestadas pelo Tribunal Regional, constatou que as reposições ao erário de todos os valores constantes no 'Quadro 28 do Relatório da Auditoria Sistemática sobre GECJ' foram efetuadas e, considerando que a Corte Regional registra que estão sendo aprimorados os mecanismos de controle interno da Corte Regional, a fim de serem cumpridas as disposições da Resolução CSJT n.º 155/2015', conclui-se que as deliberações 4.2.3.1, 4.2.3.2 e 4.2.3.3 foram cumpridas.

4.2.3.4. revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros lançamentos incorretos relativos à apuração de valores de GECJ, em virtude de se considerar devidos trinta dias no mês de fevereiro de 2016, embora este seja formado por apenas 29 dias, em descumprimento ao artigo 6º, § 2º, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos descritos no Quadro 29 deste relatório; (Achado 2.4)

4.2.3.5. promover os ajustes em folha de pagamento dos valores de GECJ referentes às concessões identificadas no Quadro 29 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima; (Achado 2.4)

4.2.3.6. aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, em casos de substituição que compreenda o mês inteiro, a quantidade de dias pagos fique limitada à quantidade de dias do mês de calendário, em observância ao § 2º do art. 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)

A equipe da CCAUD constatou onze pagamentos de 30 dias de GECJ independentemente da quantidade de dias do mês de acumulação, o que gerou o encaminhamento da determinação em epígrafe.

O Tribunal Regional, em resposta, informou que, no tocante aos Desembargadores e Juizes Convocados para atuar no 2º grau de jurisdição, já houve revisão em todos os pagamentos efetuados, sendo os ajustes realizados nas folhas de pagamento dos meses de outubro/2016 e agosto/2017, bem como o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores em dezembro/2017, conforme Processos Administrativos n.os000616-80.2016.5.04.0000, 0000771-49.2017.5.04.0000 e 0008504-66.2017.5.04.0000.

Informou, ainda, com relação à quantidade de dias pagos limitada à quantidade de dias do mês calendário, que as correções foram realizadas pela SECOF e que estão sendo aprimorados os mecanismos de controle interno da Corte Regional, a fim de serem cumpridas as disposições da Resolução CSJT n.º 155/2015.

A CCAUD, ao analisar a documentação recebida e as informações prestadas pelo Órgão auditado, ressaltou que essa inconformidade não gera impacto financeiro em razão da aplicação do dispositivo do teto remuneratório e destacou que a observância do correto lançamento dos valores correspondentes às quantidades de dias do mês de substituição representa um ganho qualitativo, na medida em que torna mais transparente e precisa a identificação da quantidade correta de dias de GECJ devidos.

Por fim, considerando que as correções em relação à quantidade de dias pagos, limitada à quantidade de dias do mês calendário, foram realizadas pela Corte Regional, bem assim a afirmação do TRT no sentido de que os seus mecanismos de controle interno estão sendo aprimorados, 'a fim de serem cumpridas as disposições da Resolução CSJT n.º 155/2015', concluiu que as deliberações 4.2.3.4, 4.2.3.5 e 4.2.3.6 foram cumpridas.

Eis a conclusão do relatório final da CCAUD:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000

DIRECIONADAS AO TRT 4ª REGIÃO Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não

aplicável(4.2.3.1) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados, o que inclui o recesso forense, dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no Quadro 28 deste relatório; (Achado 2.4)X(4.2.3.2) promover a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no Quadro 28 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa; (Achado 2.4)X(4.2.3.3) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)X(4.2.3.4) revisar, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros lançamentos incorretos relativos à apuração de valores de GECJ, em virtude de se considerar devidos trinta dias no mês de fevereiro de 2016, embora este seja formado por apenas 29 dias, em descumprimento ao artigo 6º, § 2º, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos descritos no Quadro 29 deste relatório; (Achado 2.4)X(4.2.3.5) promover os ajustes em folha de pagamento dos valores de GECJ referentes às concessões identificadas no Quadro 29 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima; (Achado 2.4)X(4.2.3.6) aprimorar, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, em casos de substituição que compreenda o mês inteiro, a quantidade de dias pagos fique limitada à quantidade de dias do mês de calendário, em observância ao § 2º do art. 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015; (Achado 2.4)XTOTALIZAÇÃO60000

Verifica-se que o relatório de monitoramento realizado pela CCAUD, que concluiu pelo cumprimento de todas as deliberações deste Conselho, encontra-se lastreado em diversos documentos juntados aos autos, sendo pertinente destacar que foram especificados os documentos que comprovam o cumprimento de cada recomendação.

Ante o exposto, homologo o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo n.º CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 4ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo n.º CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria sistêmica relativa à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro LELIO BENTES CORRÊA  
Conselheiro Relator

### ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	